



Exoneração do passivo restante: cessação antecipada, prorrogação e revogação

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Maria Inês Domingues Lourenço Luís

Leiria, março de 2025



Exoneração do passivo restante: cessação antecipada, prorrogação e revogação

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Maria Inês Domingues Lourenço Luís

Dissertação realizada sob a orientação da Professora Doutora Ana Filipa Ferreira Colaço da Conceição.

Leiria, março de 2025

Originalidade e Direitos de Autor

A presente dissertação é original, elaborada unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para a elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual o mesmo foi realizado, a saber, Curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2025/2026, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação destes trabalhos.

Agradecimentos

Gostaria de começar por endereçar um agradecimento mais que merecido à minha incansável orientadora e coordenadora do Mestrado em Solicitação de Empresa, a Professora Doutora Ana Filipa Conceição, com a plena certeza de que não teria conseguido terminar esta dissertação sem a sua tão nobre ajuda e disponibilidade. Agradeço-lhe por toda a paciência, sabedoria e pelas valiosas orientações ao longo de todo o percurso.

De seguida, um agradecido especial aos meus pais, que carinhosamente trato por Tita e Neli, por nunca me terem deixado desistir apesar de terem sido meses muito difíceis, agradecer também pelo apoio incondicional e por me fazerem acreditar sempre nos meus sonhos. Com plena consciência dos sacrifícios pelos quais tiveram de passar para que eu chegasse até aqui, por isto e por muito mais, esta conquista também é vossa.

E, por fim, mas não menos importante um sincero agradecimento a todos aqueles que se cruzaram comigo ao longo de toda a minha vida académica, por fazerem parte deste marco tão importante da minha vida, em especial:

- À Inês Jeanne e à Inês Cruz

- À Sara, à Mónica e à Estrelinha

- Aos meus afilhados Raquel, Francisco, Beatriz, Francisca, Tomás e Inês

- À Maria, à Eduarda e à Rita

- À Catarina, à Rita e à Joana.

Obrigada por tudo!

Resumo

A maior facilidade de acesso ao crédito, especialmente a partir do final do século XX, provocou transformações significativas na vida quotidiana das famílias portuguesas e embora tenha desempenhado um papel importante na melhoria das condições de vida da população, também se tornou um dos grandes problemas económicos da atualidade, ao contribuir significativamente para o aumento do número de insolvências de pessoas singulares.

Até 2004 não havia qualquer regulamentação legal específica sobre a insolvência de pessoas singulares. Apenas com a entrada em vigor do CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, foram introduzidos dois mecanismos específicos para lidar com estas situações, designadamente: o plano de pagamentos e a exoneração do passivo restante.

De forma sistemática, a exoneração do passivo restante possibilita ao devedor de boa-fé de obter o perdão das suas dívidas, após atravessar um período de cessão durante o qual deve cumprir determinadas obrigações legalmente previstas e atender a requisitos específicos.

As alterações mais significativas a este regime surgiram no âmbito da transposição da Diretiva (UE) de 2019/2023 para o ordenamento jurídico português e se já antes da sua implementação o regime da exoneração era alvo de críticas, estas mudanças não escaparam a novas controvérsias.

Assim, a presente dissertação centra-se no estudo das principais alterações introduzidas por esta Diretiva, bem como nas principais dicotomias e perspetivas doutrinárias divergentes deste regime, com especial ênfase nas questões relacionadas com a cessação antecipada, prorrogação e revogação.

Palavras-chave: “Insolvência”, “Exoneração do Passivo Restante”, “cessação antecipada do procedimento”, “prorrogação do período de cessão”, “revogação da exoneração”.

Abstract

Easier access to credit, especially since the end of the 20th century, has led to significant changes in the daily lives of Portuguese families and although it has played an important role in improving the population's living conditions, it has also become one of today's major economic problems, contributing to the increase in the number of individual insolvencies.

Until 2004 there was no specific legal regulation on the personal insolvency. Only with the entry into force of the CIRE, approved by Decree-Law 53/2004 of March 18, were two specific mechanisms introduced to deal with these situations, namely: the payment plan and the debt discharge mechanism.

The debt discharge systematically allows *bona fide* debtors to obtain forgiveness of their debts, after going through a period of assignment during which they must comply with certain legally prescribed obligations and meet specific requirements.

The most significant changes to this system came about as part of the transposition of the 2019/2023 Directive UE into the Portuguese legal system. However, even before its implementation, this regime was already the target of criticism by the doctrine, and these changes have not escaped new controversies.

Therefore, this paper focuses on the study of the main changes introduced by this Directive, as well as the main dichotomies and divergent doctrinal perspectives, with special emphasis on issues related to early termination, extension and revocation.

Keywords: “Insolvency”, “Debt discharge”, “early termination of the procedure”, “extension of the assignment period”, “revocation of the exoneration”.

Lista de siglas e acrónimos

Ac.	acórdão
AI	administrador de insolvência
al.	alíneas
art. °	artigo
arts. °	artigos
CC	Código Civil
cfr.	Conforme
CIRE	Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
MJ	Ministério da Justiça
n. °s	números
n. °	número
p.	página
pp.	páginas
proc.	processo
RCP	Regulamento das Custas Processuais
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia

Índice

Originalidade e Direitos de Autor	iii
Agradecimentos	iv
Resumo	v
Abstract	vi
Lista de siglas e acrónimos.....	vii
1. Introdução	3
2. A exoneração do passivo restante.....	4
2.1. Considerações preliminares.....	4
2.2. Tramitação processual	8
2.2.1. Legitimidade ativa	8
2.2.2. Pedido inicial	9
2.2.3. Condições de acesso à exoneração do passivo restante.....	11
2.2.4. Indeferimento liminar	13
2.2.5. Despacho inicial e período de cessão	19
3. Cessação antecipada do procedimento da exoneração.....	24
3.1. Aspetos gerais.....	24
3.2. Causas de cessação antecipada.....	25
3.3. Aspetos formais do requerimento	27
3.4. Despacho de cessação e seus efeitos	30
4. A prorrogação do período de cessão	32
4.1. Da Diretiva para o ordenamento jurídico português.....	32
4.2. O requerimento.....	33
4.2.1. Prazo para o requerimento e período de duração	33
4.2.2. O impulso processual.....	35
4.3. Prorrogação: benefício ou castigo?	39
4.3.1. A cessação antecipada no decurso do período de prorrogação	45
4.4. A problemática do prazo para a tomada de decisão	47
5. O despacho de exoneração	50

6. Revogação	55
6.1. Noções introdutórias	55
6.2. Causas.....	57
6.3. Legitimidade	61
6.4. Audição, consequências e efeitos.....	64
7. Conclusões.....	66
Referências bibliográficas.....	68

1. Introdução

A presente dissertação aborda a temática da exoneração do passivo restante, com particular atenção ao regime da cessação antecipada do procedimento, da prorrogação do período de cessão e da revogação da exoneração.

A seleção do tema foi motivada pela sua importância e atualidade no contexto jurídico português, não só pelo elevado número de insolvências de pessoas singulares em Portugal, mas também pelo facto de o regime ter sido alterado recentemente com a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019¹ para o ordenamento jurídico português. Aliado a tudo isto acresce o facto deste regime ser, desde cedo, alvo de críticas o que nos desperta elevado interesse.

Desta forma, o principal objetivo desta dissertação é abordar os temas mais controversos deste regime, analisando-os a partir de diferentes perspetivas doutrinárias e jurisprudenciais.

Neste sentido, a dissertação inicia-se com a abordagem geral ao instituto jurídico da exoneração do passivo restante mediante a análise de toda a sua tramitação processual, designadamente, as condições e pressupostos que o regem, os critérios para o seu deferimento e o período de cessão que se sucede.

Em seguida, discute-se a cessação antecipada do procedimento, analisando-se as razões que podem levar ao encerramento do processo antes do término do período de cessão e que resultará no impedimento de o devedor beneficiar da exoneração das suas dívidas.

Num segundo momento é estudada a prorrogação do período de cessão, um mecanismo que permite estender o prazo até três anos aos três anos inicialmente previstos para o período de cessão, caso sejam detetadas circunstâncias que justifiquem essa extensão.

Por último, aborda-se a revogação da exoneração do passivo restante, um mecanismo que pode ser requerido no caso de se conhecer em momento posterior ao do proferimento da decisão final, incumprimentos de determinadas obrigações por parte do devedor (de má-fé), durante todo o procedimento anterior.

¹ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32019L1023>.

2. A exoneração do passivo restante

2.1. Considerações preliminares

A expansão da concessão de crédito a pessoas singulares deu-se principalmente a partir do final do século XX; contudo, era muitas vezes realizada de forma irresponsável por parte das instituições bancárias e financeiras.

No entanto, se por um lado esta concessão permitia aos cidadãos a imediata entrada no mercado e a satisfação instantânea das suas necessidades, contribuindo significativamente para a melhoria das condições de vida da população, por outro, estes benefícios rapidamente se convertiam “em prejuízos para os sujeitos, pois estes hipotecam os seus rendimentos futuros para proverem à satisfação de necessidades presentes” (Costa; 2021, p. 27).

Assim, o crédito “induzido rapidamente, em larga escala e sem real perceção por parte dos próprios consumidores das suas implicações nos orçamentos familiares” (Ferreira; 2013, p. 12) contribuiu para a depreciação das condições socioeconómicas das famílias levando muitas delas a uma situação de sobreendividamento.

O sobreendividamento muitas vezes designado por “*falência* ou *insolvência dos particulares*” (Marques & Frade; 2000, p. 3), não contém uma noção legal expressamente tipificada no ordenamento jurídico português. Contudo, o n.º 1 do art. 581.º do Anteprojeto do Código Português do Consumidor de 2006 considera pessoas singulares sobreendividadas aquelas que “não disponham de bens ou rendimentos penhoráveis suficientes para assegurar o cumprimento pontual das suas obrigações”.

O sobreendividamento ocorre quando “o devedor se vê impossibilitado, de forma duradoura, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis” (Frade; 2013, p. 10). Em suma, trata-se de situações em que os rendimentos do devedor não são suficientes para saldar as dívidas por ele contraídas.

A doutrina² tem dividido o sobreendividamento em duas vertentes: ativo e passivo.

² Cfr. (Marques *et al*; 2000, p. 2) *apud* (Frade; 2013, pp. 12 e 13); (Conceição; 2013, p. 28) e (Ferreira; 2013, pp. 14 e 15).

Designa-se sobreendividamento ativo³ quando o devedor for o principal culpado pela situação de insolvência em que se encontra tendo contribuído intencionalmente para a mesma “seja porque o devedor sabia que não poderia pagar nem tinha intenção de o fazer, seja porque fez uma gestão imprudente do seu orçamento” (Frade; 2013, p. 13).

Por sua vez, será considerado passivo quando a situação financeira do devedor resultar de circunstâncias fora do seu controlo. Por outras palavras, tratam-se de eventos inesperados, que não dependem da vontade do devedor, como por exemplo: a situação de desemprego, o falecimento do devedor ou de algum membro do agregado familiar que contribuía ativamente com rendimentos, o divórcio, a perda de subsídios, uma doença que afete o devedor ou um familiar, o nascimento de um filho, entre outras.

Ora, este fator agravado pela crise económica e financeira de 2008 que afetou tanto a Europa como os Estados Unidos da América, fez ascender progressivamente o número de insolvências de pessoas singulares, sendo que, em Portugal o número destes processos começa a ter maior incidência a partir de 2010 chegando mesmo a ultrapassar os processos relativos a pessoas coletivas.

Assim, face a esta problemática e dada a falta de regulação sobre a insolvência de pessoas singulares no regime jurídico português, foram surgindo ao longo dos anos algumas propostas que seguiam no sentido da necessidade de se legislar sobre o mesmo, todavia, apesar das sugestões o governo português nada fez, acabando mesmo por nenhuma proposta se concretizar.

Com efeito, foi apenas em 2004, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de agosto, que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), alterado pela última vez pelo DL n.º 8/2024, de 07 de novembro, que se efetivaram soluções e regularam normas legais com vista ao tratamento insolvencial deste tipo de devedores.

Relembrando que a redação inicial do CIRE, estabelecia no art. 1.º, que o principal objetivo dos processos de insolvência era a “liquidação do património dos insolventes e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente” e em consonância com o ponto 45 da lei preambular do CIRE, admiti

³ Designação correspondente à insolvência culposa ou de má-fé (art. 186.º, n.º 1 do CIRE).

alternativamente a existência de medidas que permitem a recuperação económica de devedores específicos, onde se incluem as pessoas singulares.

Apesar de posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que alterou o art. 1.º, o CIRE, os processos de insolvência terem passado a basear-se num sistema de insolvência-saneamento/recuperação dando-se primazia à satisfação dos direitos dos credores, cabendo-lhes decidir a melhor forma para a efetivação desse direito.

Nesta senda, foram inseridos no CIRE outros modelos insolvenciais à disposição das pessoas singulares, designadamente, no capítulo II destinado ao tratamento insolvencial de não empresários e titulares de pequenas empresas onde se incluem o plano de pagamentos (tutelado no capítulo II do título XII, nos artigos 251.º-263.º do CIRE) e a exoneração do passivo restante (regulada no capítulo I do título XII, pelos artigos 235.º-248.º-A CIRE).

O plano de pagamentos corresponde a um modelo reeducativo no qual os devedores, que cumpram os requisitos previstos no artigo 249.º, n.º 1 do CIRE, possam prescindir do processo de insolvência evitando as consequências que decorrem da declaração de insolvência, mormente, a liquidação do seu património. Assim, tendo em vista a sua reestruturação financeira o devedor estabelece um acordo com os credores da insolvência, comprometendo-se a liquidar as suas dívidas de forma gradual e ajustada à sua capacidade de pagamento (ponto 46 da lei preambular do CIRE).

Por sua vez, a exoneração do passivo restante respeita ao princípio do *fresh start*, amplamente reconhecido nos Estados Unidos, cujo foco é proporcionar aos devedores, pessoas singulares e agindo de boa-fé, a possibilidade de se reabilitarem economicamente e reintegrarem mais rapidamente o mercado⁴. Para isso, terão de enfrentar um período de cessão de rendimentos de três anos, período durante o qual se encontram obrigados ao cumprimento de escrupulosas obrigações e, findo o qual poderão ver-se exonerados das dívidas que permaneçam àquela data.

Com efeito, Ana Conceição considera que estes dois mecanismos não são soluções alternativas, mas, pelo contrário, destinam-se a insolventes diferentes, sendo que, o plano de pagamentos é direcionado a devedores que tenham rendimentos e pretendam manter os bens e a sua atividade empresarial, por outro lado, a exoneração do passivo restante destina-se

⁴ Cfr. Ponto 45 da lei preambular do CIRE.

“primacialmente a insolventes que não disponham de bens ou rendimentos suficientes para negociação de dívidas ou que pretendam liquidar os seus bens” (Conceição, 2021, p. 76).

Assim sendo, e apesar do objetivo primordial do CIRE visar o ressarcimento dos credores preza-se, de igual forma, a reabilitação económica dos devedores, cabendo, neste sentido, “ao juiz, encontrar um equilíbrio entre estes dois polos conflitantes” (Correia; 2017, p. 122) e, para isso, é necessário que haja uma harmonização e ponderação dos interesses e direitos dos credores e dos devedores.

Assim, parece-nos clara a necessidade de diferenciar a insolvência de pessoas coletivas e de pessoas singulares, uma vez que, contrariamente com o que acontece às pessoas coletivas, as segundas não se podem dissolver nem extinguir após a declaração de insolvência e pelo contrário, têm de “retomar a sua vida” (Serra; 2021, p. 611) mesmo depois disso⁵.

Pelas palavras de Maria Manuel Marques e Catarina Frade “As empresas são pessoas colectivas que se criam e desenvolvem. As suas dívidas morrem com elas. O mesmo não se passa com as pessoas” (Marques & Frade, 2004, p. 89).

Importa lembrar que as pessoas coletivas se dissolvem quando declaradas insolventes, com exceção dos casos em que é aprovado um plano de liquidação que estabeleça a manutenção da mesma, e, conseqüentemente, veem a sua personalidade jurídica extinta no momento do registo do encerramento da liquidação (art. 234.º, n.º 3 do CIRE em remissão com os arts. 141.º, n.º 1, al. e); 146.º, n.º 2 e 160.º, n.º 2 do CSC).

Além disso, se não fossem estes mecanismos, as pessoas singulares ficariam vinculadas a estas obrigações até que as mesmas prescrevessem, sendo que, no regime jurídico português esse prazo poderá ir até 20 anos, nos termos do art. 309.º do Código Civil.

Neste sentido, relativamente à exoneração do passivo restante, objeto de estudo da presente dissertação, apesar de existirem institutos jurídicos idênticos em quase todos os países europeus⁶, o legislador português baseou-se no modelo da lei alemã – *Restschuldbefreiung*

⁵ Na visão de Lilian Curvo e Maria Machado “faz sentido que as pessoas singulares tenham tratamento diferente daquele que é dado às pessoas coletivas, sobretudo quando não tiveram um comportamento ativo causador ou potenciador da situação de insolvência” (Curvo & Machado; 2022, p. 4), entendimento este que corroboramos, pois, muitas vezes, estas pessoas encontram-se nesta situação insolvencial por motivos que não estavam em seu poder controlar, pelo que, consideramos que devem existir normas para proteger e reabilitar economicamente os devedores que não contribuíram direta e dolosamente para tal situação.

⁶ No regime italiano - a *esdebitazione*; na lei francesa – o *rétablissement*; em Espanha – o *beneficio de la exoneración del passivo insatisfecho* e o *Restschuldbefreiung* na lei alemã.

e se inicialmente existiu uma certa resistência a recorrer a esta medida, com o passar dos anos e tendo em conta o aumento de insolvência, esta tendência inverteu-se.

Ora, o regime jurídico português permite o perdão das dívidas que não sejam integralmente pagas no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento do processo, sendo que para isso, o devedor terá de passar por uma “espécie de período de prova” (Serra; 2021, p. 611) onde terá de ceder os seus rendimentos a um fiduciário e terá de cumprir determinadas obrigações para que, após esse período de 3 anos a efetiva exoneração lhe seja concedida e, assim, as dívidas sejam extintas.

2.2. Tramitação processual

2.2.1. Legitimidade ativa

Uma vez esclarecida a natureza deste mecanismo é imprescindível, agora, explicar toda a tramitação processual pela qual o devedor terá de passar até que a efetiva exoneração lhe seja concedida e, para isso, há que ter em conta as disposições específicas previstas nos artigos 235.º a 248.º-A do CIRE.

Ora, tal como referido anteriormente, a exoneração do passivo restante é uma medida especial para o tratamento da insolvência, exclusiva a devedores que sejam pessoas singulares, independentemente de serem ou não empresários⁷ e quando o sejam, independentemente, do tamanho da empresa⁸.

Ademais, este benefício não delimita as dívidas, relativamente à sua origem⁹, pelo que, abrange tanto dívidas que advenham do normal decurso de uma atividade comercial como as que assumam carácter pessoal, isto é, as despesas que se constituem para satisfazer as necessidades básicas do próprio devedor e do seu agregado familiar.

Deste modo, por se tratar de um benefício é um mecanismo de exceção e foi pensado apenas para os devedores que “preenchem determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior e actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé

⁷ Por empresário entenda-se aquele que possui uma empresa e, nos termos do artigo 5.º do CIRE, “considera-se empresa toda a organização capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica”.

⁸ Neste sentido, podemos afirmar que o benefício da exoneração não foi pensado apenas para os consumidores até porque pode ser requerida por “consumidores, mas também comerciantes ou profissionais independentes, como médicos, advogados, arquitetos, etc” (Leitão; 2021, p. 325).

⁹ O legislador não delimitou as dívidas quanto ao seu fundamento, contudo, exclui determinados créditos que a exoneração não abrange e, por isso, não serão liquidados após o período de cessão, nomeadamente os que se encontram previstos no n.º 2 do art. 245.º CIRE.

no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência” (Ac. do TRC de 08/10/2024, proc. n.º 2194/23.8T8CBR-D.C1)¹⁰¹¹.

2.2.2. Pedido inicial

Em primeiro lugar, sendo um benefício carece de pedido e deve, naturalmente, ser feito pelo devedor ou devedores, quando haja coligação¹², no requerimento de apresentação à insolvência, ou quando esta não for requerida pelo devedor¹³, no prazo de 10 dias posteriores à sua citação¹⁴, nos termos do art. 29.º, n.º 1 e art. 236.º, n.º 2 CIRE.

De seguida, cabe ao juiz admitir o pedido para que seja submetido à assembleia de apreciação do relatório, quando haja lugar a esta, para que os credores e o AI se pronunciem sobre este pedido de exoneração.

Importa lembrar que a assembleia de credores para apreciação do relatório destina-se a apreciar o relatório elaborado pelo AI onde deve constar um inventário dos bens e direitos que integram a esfera patrimonial do devedor e uma lista com todos os seus credores.

Atualmente não é obrigatória a sua realização e é da competência do juiz decidir pela sua efetivação ou pela sua dispensa, na sentença que declara a insolvência deve definir a data e a hora para a sua realização, a qual deve realizar-se entre os 45 dias e 60 dias subsequentes

¹⁰ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9f0096862043676680258bbf003aa665?OpenDocument>.

¹¹ Neste âmbito *vide* Ac. do TRP de 21/10/2010, proc. n.º 3916/10.2TBMAI-A.P1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/86d996ea7975cc41802577f800526ced?OpenDocument&Highlight=0,3916%2F10.2TBMAI-A.P1;Ac.TR.C1, disponível em https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/38b52258308820e480257a0800354ab0?OpenDocument&Highlight=0,890%2F11.1TBTMR-D.C1>.

¹² Aos cônjuges em situação de insolvência é permitido que se apresentem conjuntamente à insolvência, podendo ainda a instauração do processo de insolvência ser feita contra ambos, a menos que estejam casados em regime de separação de bens ou que por aquelas dívidas seja apenas um o responsável, nos termos do art. 264.º/1 do CIRE.

¹³ A declaração de insolvência deve ser requerida pelo devedor (art. 18.º/1 CIRE), contudo, detém igual legitimidade para a requerer quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, qualquer credor e, por fim, o MP, quando esteja em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados e quando se verifique alguma das situações previstas nas alíneas do n.º 1 do art. 20.º do CIRE. Nestes casos, o devedor deve ser citado desta pretensão e informado da possibilidade de recorrer à exoneração do passivo restante (art. 236.º, n.º 2 CIRE).

¹⁴ Tal como expõe Assunção Cristas a introdução deste preceito legal surge como um “mecanismo adicional de proteção do devedor” (Cristas; 2005, p. 168), na medida em que, obriga à menção da possibilidade da exoneração do passivo restante no ato de citação, com a indicação expressa do prazo para o seu requerimento.

ou optar pela sua dispensa, tendo de fundamentar a decisão, devendo adequar o restante processo a essa factualidade, nos termos do art. 36.º, n.º 1, al. n) e n.º 5 do CIRE.

Todavia, quando houver questões de relevância extrema como a possível aprovação de um plano de insolvência, a decisão sobre a manutenção ou cessação da atividade do insolvente (art. 156.º, n.º 2 do CIRE) ou quando seja previsível que o devedor solicite a administração da massa insolvente, caso esta contenha uma empresa, a realização desta assembleia assume carácter obrigatório, não podendo ser dispensada pelo juiz, nos termos do art. 36.º, n.º 2 do CIRE.

Por sua vez, caso o juiz não determine uma data para a realização da assembleia, esta poderá ser convocada de forma facultativa, mediante solicitação de qualquer interessado. Esse pedido deve ser apresentado dentro do prazo estipulado para a apresentação das reclamações de créditos, nos termos do art. 36.º, n.º 3 do CIRE.

Neste seguimento, nos casos em que a assembleia de credores de apreciação do relatório é dispensada devem os credores e o administrador da insolvência pronunciar-se sobre o pedido de exoneração do passivo restante no prazo de 10 dias subsequentes aos 60 dias após a sentença que tenha declarado a insolvência, nos termos do art. 236.º, n.ºs 1 e 4 do CIRE. Deste modo, o pedido efetuado após a realização da referida assembleia ou, quando dispensada, após o prazo estabelecido de 60 dias será sempre indeferido liminarmente pelo juiz.

Além disso, existe um período intermédio no qual o juiz decide livremente sobre o pedido, designadamente, quando efetuado entre a data da apresentação do devedor à insolvência ou quando a insolvência tenha sido requerida por terceiros, nos correspondentes 10 dias posteriores à citação do devedor e a data da assembleia de apreciação do relatório ou quando dispensada, nos 60 dias seguintes à sentença que tenha declarado a insolvência, nos termos do art. 236.º, n.º 1, parte final do CIRE.

Cabe naturalmente ao juiz a decisão sobre a prossecução do pedido inicial devendo esta ser tomada livremente

“com base na sua convicção pessoal sobre a vantagem ou desvantagem em permitir aquele devedor submeter-se a este procedimento provavelmente com recurso a um juízo de prognose: na base da sua decisão pesará a convicção que venha ou não a

formar acerca da vontade e capacidade do devedor para cumprir as exigências legais”
(Cristas; 2005, pp. 168 e 169).

Ainda no âmbito do pedido, o legislador não define a forma nem o conteúdo que o requerimento deve adotar referindo-se apenas a menções obrigatórias que deve conter, nomeadamente, a declaração de que, por um lado, o devedor preenche os requisitos previstos para que lhe seja concedida a exoneração e, por outro, que se dispõe a cumprir todas as condições legalmente exigidas, demonstrando o seu comprometimento à execução das obrigações a que se encontra adstrito, durante o período de cessão, previstas no art. 239.º, n.º 4 do CIRE, nos termos do art. 236.º, n.º 3 do CIRE¹⁵.

A ausência destas menções implica o proferimento de um despacho de aperfeiçoamento por parte do juiz para que o devedor possa corrigir esta omissão. João Fernandes e Luís Labareda consideram que se o devedor nada fizer o pedido será indeferido por falta de requisitos essenciais, aplicando-se por analogia o disposto no art. 27.º, n.º 1, al. b) do CIRE (Fernandes & Labareda; 2013, p. 896).

Em contraposição, o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra de 17/05/2011, proc. n.º 479/10.2TBMGL-A.C1¹⁶ considera que se trata de uma “mera exigência formal com vista a adstringir o requerente a uma posição de princípio e um início de vinculação quanto à presença dos legais requisitos e condições para o deferimento da pretensão” não valendo, por isso, como condição *sine qua non* para o indeferimento imediato e automático do pedido.

Em suma, as menções impostas pelo art. 236.º, n.º 3 do CIRE não assumem carácter decisivo para determinar a (in)existência dos requisitos e condições legalmente previstas cabendo, em última instância ao juiz proceder à sua análise e correspondente decisão.

2.2.3. Condições de acesso à exoneração do passivo restante

Na realidade, apesar da maior vantagem deste mecanismo ser, certamente, para os devedores, na medida em que permite a libertação das suas dívidas reabilitando-os

¹⁵ Tal como evidencia Ana Conceição, a junção destas declarações ao requerimento pretende comprovar a boa-fé do devedor (Conceição; 2013, p. 25).

¹⁶ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/2D66C989D9AE4538802578AF0053E552>.

economicamente, não podemos considerar que haja uma grande desvantagem para os credores, pois, “apesar de a exoneração do passivo restante implicar a extinção dos créditos, a verdade é que os mesmos já representavam um valor insignificante, dada a situação económica do devedor” (Leitão; 2021, p. 324).

Contudo, não podemos negar que acarreta prejuízos para a esfera patrimonial dos credores ainda que pouco significativo.

Por sua vez, os terceiros garantes, mormente, os avalistas e os fiadores¹⁷ são os mais afetados pela insolvência de pessoas singulares, pois a exoneração importa ao credor a perda do seu direito de exigir o ressarcimento do crédito, uma vez que este foi extinto, todavia, os credores ainda podem exercer o seu direito de crédito em relação a outros patrimónios, designadamente, os codevedores e os garantes pessoais do devedor insolvente¹⁸.

Nesta senda, o legislador integrou de forma taxativa nos artigos 237.º e 238.º do CIRE “um conjunto de requisitos ou condições de acesso à exoneração, o chamado *means test*¹⁹, por forma a evitar que a exoneração do passivo restante seja utilizada pelo insolvente “de forma fraudulenta” (Conceição; 2013, p. 24), sendo estes essenciais para a decisão do juiz sobre admissão ou recusa do pedido inicial.

Este é o momento do processo em que há requisitos mais apertados a cumprir, pois, a “conduta do devedor é devidamente analisada através da ponderação de dados objectivos passíveis de revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta” (Cristas; 2005, p. 170).

¹⁷ Tanto o fiador como o avalista representam tipos de garantias aquando da concessão de um crédito, no entanto, enquanto o fiador dá como garantia o seu património pessoal no caso de o devedor não cumprir com o pagamento, o avalista responde com títulos de crédito, isto é, letras ou livranças.

¹⁸ Relativamente a esta matéria vide Ac. TRL de 10/04/2023, proc. n.º 290/22.8T8AGH-A.L1-2, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e6fcb3235581a56f8025899d004d4893?OpenDocument>.

¹⁹ “*Means test*” é um conceito inglês e, neste caso, traduz-se no processo de avaliação da capacidade do devedor para que lhe seja concedido ou não o benefício da exoneração, esta avaliação é feita mediante os factos apresentados e é da competência do juiz, a quem cabe a formulação de um juízo global sobre o insolvente.

Neste sentido, para que o pedido prossiga é necessário que não se verifiquem motivos que levem o juiz a indeferir liminarmente o pedido²⁰, e ainda que não se tenha aprovado e homologado um plano de pagamentos para aquele devedor²¹.

Além disso, nos casos em que o plano de pagamentos tenha sido apresentado, mas não aprovado, é necessário que o devedor tenha declarado expressamente a pretensão de requerer a exoneração, no momento da sua apresentação, caso contrário perde o direito à exoneração (art. 254.º do CIRE).

Do mesmo modo, a concessão da exoneração depende do proferimento de um despacho de exoneração que corresponde ao momento em que o juiz, após analisar o comportamento do devedor durante o período de cessação e o cumprimento das suas obrigações decide sobre a efetiva concessão ou não da exoneração definitiva deste (art. 237.º, al. *d*) CIRE).

2.2.4. Indeferimento liminar

Seguidamente, o artigo 238.º do CIRE estabelece algumas condições que vedam a possibilidade de o devedor aceder à insolvência.

Apesar de a epígrafe do artigo ser “indeferimento liminar” a doutrina vem contrapor a lei, e bem em nosso entender, pois “não corresponde a um verdadeiro e próprio indeferimento liminar, mas a algo mais, uma vez que os requisitos apresentados por lei obrigam à produção de prova e a um juízo de mérito por parte do juiz” (Cristas; 2005, p. 169)²².

Neste sentido, consideram-se fundamentos para indeferir liminarmente o pedido inicial de exoneração a sua apresentação fora dos prazos estipulados no art. 236.º/1 CIRE, nos termos do art. 238.º/1/a) CIRE, assim como, a obtenção de créditos, subsídios ou isenções de pagamentos a instituições públicas com base em informações falsas ou incompletas prestadas pelo devedor, nos três anos anteriores ao processo de insolvência (al. *b*), ou seja,

²⁰ Os motivos que podem levar ao indeferimento liminar do pedido da exoneração constam no artigo 238.º, n.º 1 do CIRE e traduzem situações em que o devedor não agiu de boa-fé e por esse motivo, não se mostre digno de obter a exoneração.

²¹ Este fundamento justifica-se pelo facto de “estarem em causa dois meios que produzem efeitos análogos” (Fernandes & Labareda; 2013, p. 899), pois a homologação de um plano de pagamentos já implica a exoneração das dívidas, tal como decorre do art. 197.º, al. *c*) do CIRE.

²² Este entendimento é corroborado por vários outros autores como por exemplo Menezes Leitão (Leitão; 2021, p. 326) e Catarina Serra (Serra; 2021, p. 616).

nos casos em que se conste que “o devedor prejudicou com a sua actuação fraudulenta as instituições públicas” (Leitão; 2019, p. 128).

Além disso, por forma a evitar a que se recorra por sistema a este mecanismo “de modo periódico ou cíclico” (Conceição; 2013, p. 26), não poderá ser admitido o pedido do devedor que já tenha nos dez anos anteriores à data do início do processo insolvencial beneficiado da exoneração do passivo restante²³ (al. c). Este período foi implementado por forma a que o recurso a este tipo de benefício não seja feito de forma abusiva, ilimitada e sistemática.

Ademais, não prossegue o pedido nos casos em que o devedor, obrigado a apresentar-se à insolvência nos 30 dias seguintes à data do conhecimento da sua situação de insolvência ou que devesse conhecê-la não o tenha efetuado ou não havendo essa obrigação, quando se verifique a falta de apresentação à insolvência nos seis meses seguintes à situação insolvencial²⁴ (art. 18.º, n.ºs 1 e 2 CIRE). Este requisito exige cumulativamente que a não apresentação tenha resultado em prejuízos para os credores e que o devedor sabia ou não podia ignorar sem culpa grave a inexistência de perspectivas sérias de melhoria da sua situação económica (art. 238.º/1/d CIRE).

A redação deste preceito legal veio levantar algumas questões, desde logo, porque o legislador deixa em aberto o que se deve entender por “perspetiva séria de melhoria da sua situação económica”, além de que não deixa claro se o simples atraso na apresentação à insolvência é motivo suficiente para se considerar que ocorreram prejuízos para os credores.

Relativamente à expressão de “perspetiva séria”

“o legislador aponta para um juízo de verosimilhança sobre a melhoria económica da situação do devedor, alicerçada naturalmente em indícios consistentes, sendo que

²³ Maria do Rosário Epifânio reitera que “se, em processo anterior, o devedor requereu, mas não beneficiou da exoneração do passivo restante (por indeferimento liminar, cessação antecipada recusa de exoneração ou revogação da exoneração), não vemos impedimentos a que seja aberto novo incidente de exoneração” (Epifânio; 2022, p. 402), entendimento que a jurisprudência tem seguido, vejamos o Ac. TRP de 20/09/2021, proc. n.º 451/21.7T8VNG.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3ef8bbe60be8caf9802587c80042100b?OpenDocument>.

²⁴ Importa relembrar que os devedores que sejam titulares de uma empresa devem apresentar-se à insolvência nos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação da insolvência ou à data em que devessem conhecê-la, sendo que, para estes devedores o conhecimento presume-se inilidível quando tiverem decorridos, pelo menos, três meses desde o incumprimento generalizado das obrigações plasmadas no art. 20, n.º 1, al. g) do CIRE, nos termos do art. 18.º, n.º 1 e 3 do CIRE, pelo que, as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa não estão incluídas neste dever de apresentação à insolvência (art. 18.º, n.º 2, al. b) CIRE).

a inexistência de qualquer perspectiva desse tipo deve ter-se por verificada, designadamente, quando não exista qualquer fonte de rendimento ou qualquer actividade geradora de rendimentos e, para lá disso, existirem consideráveis dívidas acumuladas.” (Ac. TRP de 12/04/2021, proc. n.º 519/20.7T8STS-D.P1)²⁵²⁶.

No que à segunda questão respeita e mediante uma análise jurisprudencial aprofundada²⁷ conclui-se que o mero atraso na apresentação à insolvência não implica necessariamente prejuízos para os credores, sem mais fundamentos, pelo que, é necessário comprovar-se a existência denexo de causalidade entre o atraso do devedor e os prejuízos verificados na esfera patrimonial dos credores.

Seguidamente, é ainda fundamento para indeferir liminarmente o pedido a verificação de elementos que indiciem a existência de culpa do devedor tanto na criação como no agravamento da sua situação de insolvência (al. e), sendo que, se estes factos não constarem já do processo, devem ser fornecidos pelos credores ou pelo AI até ao momento da decisão da continuidade do processo pelo juiz²⁸.

O sexto pressuposto apresentado na alínea f) tem que ver com os antecedentes criminais do devedor, nomeadamente, a condenação nos dez anos anteriores ao pedido de declaração de insolvência ou posteriormente a essa data, por crimes contra direitos patrimoniais,

25

Disponível

em

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e20cec77dcd29d6802586d2003c9723?OpenDocument&Highlight=0,519%2F20.7T8STS-D.P1>.

²⁶ Ainda nesta senda, Ac. TRP, de 9/9/2021, proc. n.º 8447/20.0T8VNG.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1b4d4a11b8fc88b780258775004df288?OpenDocument&Highlight=0,8447%2F20.0T8VNG.P1>.

²⁷ Relativamente a esta temática ver Ac. TRC, de 26/02/2013, proc. n.º 423/12.2TBVIS.C1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5ce5d1c4a1d47e9b80257b2e005aa649?OpenDocument&Highlight=0,423%2F12.2TBVIS.C1>; Ac. STJ de 3/11/2011, proc. n.º 85/10.1TBVCD-F.P1.S1 disponível em

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e07eaf884ff053478025793d0045ab8e?OpenDocument&Highlight=0,85%2F10.1TBVCD-F.P1.S1%20> ; Ac. STJ de 21/10/2010, proc. n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1 disponível em

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1bde671c45dda98f802577c4003d92bf?OpenDocument&Highlight=0,3850%2F09.9TBVLG-D.P1> .; Ac. TRC de 7/9/2021, proc. n.º 3/21.1T8CBR-B.C1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/04a92ec788954b8f802587540031af61?OpenDocument&Highlight=0,3%2F21.1T8CBR-B.C1>.

²⁸ Consideram-se apenas os atos praticados nos três anos anteriores ao processo de insolvência, para a insolvência considerar-se culposa e, por isso, o pedido de exoneração não avançar (art. 186.º CIRE).

designadamente, de insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente e favorecimento de credores (art. 227.º-229.º do Código Penal, respetivamente).

Por fim, a violação dos deveres de informação, apresentação e colaboração ao qual o devedor se encontra adstrito no decorrer do processo de insolvência também faz com que não lhe possa ser concedido tal benefício (al. *g*).

Com efeito, Assunção Cristas divide estes “requisitos de ordem substantiva” (Cristas; 2005, p. 170) em três modalidades respeitantes a momentos distintos do processo de insolvência. As alíneas *b*), *d*), *f*) e *g*) correspondem a comportamentos do devedor relativamente à situação económica e aos seus deveres processuais subjacentes ao processo de insolvência, já a alínea *c*) corresponde ao passado recente do devedor e, por fim, a alínea *e*) corresponde à verificação da conduta do devedor relativamente à criação e agravamento da sua situação precária.

Nesta senda, Gonçalo Gama Lobo também distingue estes fundamentos em três tipos diferentes, designadamente, a causa adjetiva ou processual correspondente à alínea *a*), as causas ligadas ao passado do devedor insolvente – alíneas *b*), *c*), *e*) e *f*) e, por fim, as causas ligadas ao presente do insolvente – alíneas *d*) e *g*) (Lobo; 2014, p. 261).

Analizados os fundamentos que poderão levar a que o pedido não prossiga, impõe-se agora descortinar a quem compete o ónus de prova dos factos elencados no art. 238.º, n.º 1 CIRE.

Neste sentido, tendo em conta o exposto no art. 342.º, n.º 1 do CC, e sendo a exoneração um benefício concedido ao devedor, uma posição jurisprudencial minoritária²⁹ entende que se trata de um facto constitutivo do direito, pelo que, cabe ao insolvente “provar que merece ser dele beneficiário, pelo que, a aliar à existência de uma série de requisitos positivos, faria com que ele tivesse que se esforçar para provar a admissão do seu pedido de exoneração do passivo restante” (Costa; 2021, p. 138).

Por sua vez, o entendimento maioritário³⁰ defende que estamos perante factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito, pelo que, caberá aos credores e ao AI a prova

²⁹ Cfr. Ac. TRL de 07/12/2010, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl1.nsf/0/1172cef4e1d1898480257816004dc8c4?OpenDocument>; Ac. TRG de 7/2/2012, proc. n.º 3800/10.0TBBRG.G1, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/4222/>.

³⁰ Cfr. (Fernandes&Labareda; 2013, p. 902), (Martins; 2016, p. 220) e (Leitão; 2019, pp. 130 e 131).

desses factos³¹, tal como designado no n.º 2 do art. 342.º do CC³², pelo que, ao devedor caberia apenas a declaração prevista no art. 236.º, n.º 3 do CIRE, até porque, “se o requerente tivesse que alegar e provar quaisquer requisitos, não se compreenderia a razão de ser da declaração a que alude o n.º 3 do art. 236.º” (Ac. proferido pelo TRG de 12/05/2011, proc. n.º 1870/10.0TBBERG-D.G1)³³.

Além disso, “coloca-se o problema da dificuldade da prova que a formulação pela negativa suscita devendo reconhecer-se que se estaria a impor ao devedor tarefa senão praticamente impossível, pelo menos de grande dificuldade” (Ac. TRL de 08/11/2012, proc. n.º 21314/11.9T2SNT-A.L1-6)^{34,35}.

Neste sentido, o Tribunal da Relação de Coimbra³⁶ veio considerar que tendo em conta o exposto no art. 342.º, n.ºs 1 e 2 do CC não cabe ao devedor o ónus probatório destes requisitos, contudo, esta norma também não é suficiente para que se considere que tal ónus cabe aos credores e ao AI. Até porque no momento do proferimento do despacho relativo ao pedido inicial de exoneração, muitos desses factos impeditivos já deveriam constar do processo.

Nesta senda, soma-se ainda a questão da (in)aplicabilidade do princípio do inquisitório no âmbito do procedimento de exoneração do passivo restante.

O art. 11.º do CIRE estabelece, de forma excepcional, o princípio do inquisitório onde se estabelece que nos processos de insolvência, embargos e no incidente de qualificação de insolvência a decisão não é dependente dos factos alegados pelas partes. Logo, o juiz pode

³¹ Relativamente a esta temática *vide* Ac. STJ de 14/02/2013, proc. n.º3327/10.0TBSTS-D.P1.S1, disponível em <https://juris.stj.pt/3327%2F10.0TBSTS-D.P1.S1/NoEtQIG9Zb3Oq1ypimOMH-dHgHk>, Ac. TRG de 17/10/2024, proc. n.º 2572/23.2T8VNF-C.G1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2ba82acb80a420fd80258bc5004ce2b8?OpenDocument>.

³² Letícia Costa não concorda com este entendimento até porque relativamente às als. c) e f), estaria a obrigar-se os credores e o AI a ter conhecimento de uma situação “que não é minimamente razoável que conheçam” (Costa; 2021, p. 135).

³³ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/847718422e82441b802578a2003a7fcf?OpenDocument&Highlight=0,1870%2F10.0TBBERG-D.G1>.

³⁴ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ed8e3ac100fd074280257ae900568c50?OpenDocument&Highlight=0,austeridade>.

³⁵ Neste acórdão dá-se o exemplo de o devedor ter falhado a sua apresentação à insolvência nos seis meses seguintes à sua verificação, requisito previsto no artigo 238.º, n.º 1, al. d) do CIRE, pois “para além de nem sempre ser líquido determinar quando ocorreu a “insolvência”, colocava-se a dificuldade da prova de não ter provocado prejuízo para os credores”.

³⁶ Ac. TRC de 16/04/2013, proc. n.º 2488/11.5TBFIG-J.C1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5558e56d9186b5ef80257b6300570e5c>.

decidir tendo por base outros factos de que tenha conhecimento, pelo que, é-lhe permitido proceder a todas as diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade e dos aspetos que considere fulcrais no processo e decidir consoante isso.

Todavia parece não existir consensualidade entre a doutrina e a jurisprudência quanto à consideração deste princípio no procedimento da exoneração do passivo restante.

Se por um lado, existe alguma jurisprudência³⁷, apoiada em diversos autores³⁸, que defende a indiscutível aplicação do princípio do inquisitório no procedimento da exoneração.

Por outro lado, existe uma posição que defende a não abrangência do incidente da exoneração do passivo restante no princípio do inquisitório³⁹, tendo em conta a “natureza dos recursos ordinários - “de reponderação e não de reexame”” (Ac. TRE de 12/04/2018, proc. n.º 569/16.8T8OLH.E1)⁴⁰, aliado ao facto de o art. 11.º CIRE, por interpretação literal, não incluir a exoneração do passivo restante.

Numa perspetiva pessoal, tendemos a concordar com a primeira posição, no sentido da aplicabilidade do princípio do inquisitório na exoneração do passivo restante, à semelhança dos demais momentos do processo insolvencial descritos no art. 11.º CIRE.

Por fim, o juiz não pode decidir sobre o indeferimento liminar do pedido de exoneração sem antes ouvir os credores e o AI na assembleia de relatório ou nos 10 dias subsequentes aos 60 dias seguintes à sentença que declarou a insolvência daquele devedor, nos termos do art. 236.º, n.º 4 do CIRE, exceto quando o pedido for efetuado fora do prazo estabelecido ou já

³⁷ Cfr. Ac. TRG de 15/02/2024, proc. n.º 2816/23.0T8GMR.G1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/101d7eab6adfdf7980258ad10040c6a0?OpenDocument>, Ac. TRP de 18/11/2013, proc. n.º 2510/13.0TBVFR-C.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c658ffd1aac06d2380257c310035bd1c?OpenDocument&Highlight=0,2510%2F13.0TBVFR-C.P1>, Ac. TRG de 27/06/2024, proc. n.º 6608/20.0T8VNF-H.G1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ce3c70e49d407a1580258b5c0038a8e4?OpenDocument>, entre outros.

³⁸ Vide (Costa; 2021, p. 149), (Silva; 2024, p. 335), entre outros.

³⁹ Cfr. (Gonçalves; 2023, p. 622) e (Martins; 2016, p. 219).

⁴⁰ Disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8462071693bcdfd08025827b0031972a?OpenDocument>.

⁴¹ No mesmo sentido Ac. STJ de 27/03/2014, proc. n.º 331/13.0T2STC.E1.S1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/58220a1bd429001680257ca8005c3a50?OpenDocument>: “podendo o Juiz, mesmo na falta da “*alegata et probata partium*”, fundamentar a sua decisão em factos não alegados, nos elementos constantes do processo, naqueles que tenha averiguado ou de que tenha conhecimento em virtude das suas funções”

constarem nos autos documentos que comprovem algum dos factos acima elencados, casos em que o pedido deve ser indeferido de imediato (art. 238.º, n.º 2 do CIRE).

A jurisprudência⁴² vem acrescentar a necessidade de audição do devedor quando esteja em causa a “a avaliação de comportamentos relativos ao cumprimento de obrigações e deveres substanciais emergentes do CIRE, como sucede nas situações das als. b), d), e) e g) do n.º 1 do art. 238.º CIRE”, sob pena de violar o acesso ao direito, à tutela jurisdicional efetiva e o princípio da proporcionalidade, princípios constitucionais regidos pelos artigos 20.º, n.º 1 e 4 e 18.º, n.º 2 da CRP, respetivamente.

Neste sentido, prescinde-se, por razões óbvias a audição do devedor quando se verificar a apresentação intempestiva do requerimento (al. *a*), quando o devedor tiver beneficiado da exoneração nos 10 anos anteriores ao processo de insolvência (al. *c*) ou tiver sido condenado por algum crime insolvencial (al. *f*).

2.2.5. Despacho inicial e período de cessão

O incidente da exoneração é constituído por dois momentos fulcrais: o despacho inicial e o despacho de exoneração.

É neste momento que surge o primeiro momento fundamental, pois não havendo motivos que levem o tribunal a indeferir liminarmente o pedido, cabe ao juiz emitir o despacho inicial na assembleia de apreciação do relatório ou nos 10 dias seguintes a este ou, quando dispensada a assembleia, no prazo de dez dias após o decurso dos 60 dias que precedem a sentença que declara a insolvência do devedor, caso a assembleia não se tenha realizado (arts. 239.º/1 e 236.º/4 do CIRE).

O despacho inicial estabelece a passagem para uma nova fase do processo, designada por período de cessão, no qual o devedor cede o seu rendimento disponível que venha a auferir a um fiduciário, pelo período de três anos, tal como veremos mais à frente.

⁴² Ac. TRP de 11/01/2021, proc. n.º 2590/14.1TBVNG.P1, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2021:2590.14.1TBVNG.P1.84/>.

No entanto, o mesmo só pode iniciar quando o processo de insolvência se encontrar encerrado, pelo que, cabe ao juiz declarar o seu encerramento caso ainda não tenha sido decretado, nos termos do art. 230.º/1/e), 237.º/b) e 239.º/2 do CIRE.

Nesta fase processual a boa-fé do insolvente continua a ser avaliada mediante o cumprimento de determinadas obrigações e deveres que se encontram previstos no n.º 4 do art. 239.º do CIRE.

Desde logo, a necessidade de exercer uma profissão remunerada, sendo que esta obrigação implica, por um lado, que o devedor em situação de desemprego procure diligentemente um emprego⁴³, não podendo recusar, sem motivo razoável, um emprego para o qual seja apto⁴⁴ e por outro lado, exercendo já uma profissão não a pode abandonar sem motivo legítimo⁴⁵ (art. 239.º, n.º 4, al. b CIRE).

Ora, esta obrigação assume extrema relevância na medida em que, afeta e condiciona o exercício das restantes.

Neste sentido, exige-se igualmente que o devedor não oculte nenhum rendimento auferido e preste, quando solicitado, todas as informações sobre os seus rendimentos e património no prazo estipulado (art. 239.º, n.º 4, al. a CIRE), além disso, deverá também informar o tribunal e o fiduciário caso mude de domicílio ou de situação profissional, no prazo de dez dias, constituindo esta obrigação um dever acessório de informação (art. 239.º, n.º 4, al. d CIRE).

Seguidamente, está obrigado também a entregar de imediato o rendimento disponível ao fiduciário⁴⁶ (art. 239.º, n.º 4, al. c CIRE), daí se designar por período de cessão.

O fiduciário é escolhido pelo tribunal de entre os que se encontram inscritos na lista oficial de administradores de insolvência e é da sua competência afetar os montantes recebidos ao pagamento das custas do processo de insolvência; reembolsar o organismo responsável pela

⁴³ Quando se encontre numa situação de desemprego “exige-se ... ao devedor a utilização dos meios necessários para a recuperação do emprego, devendo ele empregar todos os esforços na busca de emprego, inclusivamente apresentando-se no centro de desemprego ou recorrendo a agências de colocação” (Leitão; 2021, p. 332).

⁴⁴ No que concerne a esta obrigação há que ter em conta as condições e características pessoais dos insolventes em causa, pois, pensemos, um devedor com incapacidades físicas não poderá aceitar qualquer emprego tendo em conta as suas limitações, assim como, um insolvente que seja cuidador ou tenha menores a seu encargo não terá a mesma disponibilidade horária para exercer um emprego a tempo inteiro, por exemplo.

⁴⁵ Relativamente ao abandono da profissão, Menezes Leitão considera que “serão naturalmente razões justificadas os motivos de saúde ou a oferta de melhores condições de trabalho noutra empresa” (Leitão; 2021, p. 332), por outro lado, já não o será o despedimento por justa causa.

⁴⁶ Quando não sejam, por si, recebidos deverá a entidade empregadora proceder à entrega dos mesmos ao fiduciário, conforme o art. 241.º, n.º 1 do CIRE.

gestão financeira e patrimonial do MJ relativamente às suas remunerações e despesas, bem como às do AI; pagar a sua própria remuneração e as despesas que venha a efetuar; distribuir o remanescente pelos credores da insolvência e, ainda, notificar a cessão de rendimentos aos credores (art. 241.º, n.º 1 do CIRE).

Será ainda responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações do devedor, quando solicitado pelos credores na assembleia de apreciação do relatório ou nos 60 dias seguintes após a sentença que declarou a insolvência, caso a assembleia não se realize (n.º 3).

Relativamente à natureza desta cessão de rendimento disponível, a doutrina tem convergido unanimemente no entendimento de que se trata de uma cessão de créditos futuros, ainda que não contratual, faculdade prevista pelo art. 577.º do CC⁴⁷.

Assim, tendo em conta o plasmado no art. 239.º do CIRE e no ponto 45 da lei preambular do CIRE, com remissão para o art. 577.º do CC, os rendimentos futuros do insolvente, ou seja, aqueles que ele venha a auferir, transferem-se de imediato para o fiduciário. Não obstante, transmitem-se “igualmente as garantias e outros acessórios dos créditos que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente (art. 582º, nº 1, CC)” (Leitão; 2021, p. 329).

Neste seguimento importa referir que há determinados rendimentos que não se incluem no designado rendimento disponível e, por esse motivo, não serão transmitidos para o fiduciário, designadamente aqueles que se consideram necessários para o devedor exercer a sua atividade profissional e para garantir que o insolvente e o seu agregado familiar consigam viver condignamente.

Este valor deve ser analisado e definido casuisticamente pelo juiz, tendo sempre em conta que “não se pretende que o insolvente mantenha o seu nível de vida normal, mas que justamente mantenha as quantias adequadas para a sobrevivência, atividade profissional ou outras tidas como relevantes” (Conceição; 2013, p. 32) e, por fim, não se transmitem os créditos referidos no art. 115.º do CIRE cedidos a terceiro, nos termos do n.º 3, art. 239.º do CIRE.

⁴⁷ Cfr. (Cristas; 2005, p. 176) e (Leitão; 2021, p. 329).

Além disso, a inexistência de rendimentos ou bens disponíveis não importa a exoneração imediata⁴⁸; isto significa que o devedor terá, em todo o caso, de passar pelo período de cessão de três anos para que as suas dívidas sejam extintas, ainda que durante este período não obtenha qualquer rendimento.

Importa referir ainda que esta cessão prevalece sobre quaisquer acordos que de alguma forma limitem a cessão de bens ou rendimentos do devedor, nos termos do n.º 5 do art. 239.º do CIRE.

Por fim, o devedor durante este período “não se encontra impedido de constituir novas obrigações, podendo, com base no seu rendimento que não foi objecto de cessão, contrair obrigações relacionadas com a sua habitação ..., comprar bens ou celebrar contratos de seguro” (Leitão; 2021, p. 333), contudo, não poderá efetuar diretamente qualquer pagamento nem conceder nenhuma vantagem especial a credores da insolvência, sob pena de violar o princípio *par conditio creditorum*⁴⁹⁵⁰.

Ainda na senda do princípio da igualdade entre credores, não é permitida a propositura de ações executivas sobre bens do devedor que se destinem à satisfação dos créditos sobre a insolvência, nos termos do art. 242.º, n.º 2 do CIRE.

Relativamente às obrigações anteriormente analisadas, Assunção Cristas agrupa-as em três modalidades: as que pretendem assegurar a transparência da situação patrimonial e pessoal do insolvente, onde se integram as alíneas *a)* e *d)*; as que garantem a busca diligente de emprego e manutenção de rendimento, onde se incluem as alíneas *b)* e *d)* e, por fim, as alíneas *a)*, *c)* e *e)* que têm como objetivo comprovar a honestidade e integridade do devedor (Cristas; 2005, p. 172).

Por sua vez, Ana Conceição faz uma divisão diferente agrupando as obrigações de índole material, que respeitam aos comportamentos do devedor (al. *b*, *c*, *e*) e as de índole processual

⁴⁸ Relativamente a esta temática Ac. TRC de 8/5/2012, proc. n.º 890/11.1TBTMR-D.C1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/38b52258308820e480257a0800354ab0?OpenDocument&Highlight=0,890%2F11.1TBTMR-D.C1>.

⁴⁹ A concessão de vantagens especiais a um credor da insolvência feita pelo devedor ou por um terceiro será nula, nos termos do n.º 2 do art. 242.º do CIRE.

⁵⁰ Quando nos referimos a credores da insolvência é preciso ter em conta que se consideram apenas aqueles cujo fundamento é anterior à declaração de insolvência, assim, cabe “ao devedor satisfazer as dívidas que futuramente tenham surgido, designadamente os encargos fiscais e da segurança social resultantes dos rendimentos que auferir, os quais devem ser exceptuados pelo juiz da cessão, ao abrigo do art. 239º, nº 3, *b) ii) e iii)*” (Leitão; 2021, p. 333).

que respeitam às informações e comunicações feitas ao fiduciário e ao tribunal – al. *a)* e *d)* (Conceição; 2013, p. 32).

Importa realçar a importância de o devedor cumprir escrupulosamente com todas as obrigações mencionadas, tendo em conta que o seu comportamento negligente poderá impedir o perdão final das suas dívidas quer seja mediante a cessação antecipada do procedimento quer seja numa fase final mediante a recusa da exoneração.

3. Cessação antecipada do procedimento da exoneração

3.1. Aspectos gerais

O artigo 243.º do CIRE, com a epígrafe “cessação antecipada do procedimento de exoneração”, estabelece a possibilidade de, durante o período em que ocorre a cessão de rendimentos, o juiz poder recusar a exoneração do passivo restante, não necessitando para isso de esperar até ao momento do despacho final, que ocorreria no final desse período.

Efetivamente, este mecanismo corresponde a uma decisão precoce no que à concessão da exoneração diz respeito, sendo que esta será sempre desfavorável ao devedor, na medida em que lhe retira a possibilidade de aceder ao perdão das suas dívidas.

Em síntese, a cessação antecipada pode ser determinada em duas ocasiões específicas: quando se “*verifique supervenientemente que o devedor não se mostra digno de obter a exoneração*” (Leitão; 2021, p. 335), designadamente quando estejamos perante alguma das situações previstas no n.º 1 do art. 243.º do CIRE, ou quando deixar de haver passivo para exonerar, ou seja, quando todos os créditos sobre a insolvência forem integralmente ressarcidos (n.º 4), “hipótese mais rara de acontecer mas, mesmo assim, possível” (Costa; 2021, p. 150).

Se, por um lado, na primeira situação se pretende punir o devedor por algum comportamento inadvertido, relativamente à segunda situação, a continuação do processo torna-se infrutífera na medida em que deixam de existir dívidas para saldar.

A cessação antecipada será sempre determinada sem necessidade de mais diligências, quando o devedor não comprovar que cumpriu as suas obrigações na íntegra, tendo sido notificado para tal e não tendo uma razão justificativa para o incumprimento ou quando faltar sem justificação à audiência em que deveria prestar essas mesmas informações (n.º 3).

3.2. Causas de cessação antecipada

Passemos então agora à análise detalhada das alíneas do n.º 1 do art. 243.º do CIRE onde se estabelecem as razões pela qual o procedimento pode cessar antecipadamente⁵¹.

Em primeiro lugar, a cessação antecipada do procedimento da exoneração pode ser requerida quando se verificar a violação dolosa ou com grave negligência, por parte do devedor, de alguma das obrigações previstas no art. 239.º do CIRE, tendo esse incumprimento resultado em prejuízos na satisfação dos créditos sobre a insolvência, nos termos da alínea *a*).

Relativamente a esta alínea há algumas questões que se levantam. Desde logo, o tipo de dolo exigido e o que se entende por culpa grave na atuação do devedor, uma vez que tal não consta expressamente da lei.

No regime jurídico português existem três modalidades de dolo, tal como plasmado no artigo 14.º do Código Penal: o dolo direto (n.º 1) é aquele em que o agente tem consciência da ilicitude da ação e age com intenção clara e determinada de realizar o crime tendo plena consciência do resultado, o dolo necessário (n.º 2) é quando o agente prevê o resultado ilícito como uma consequência necessária da sua atuação ainda que aquele resultado não seja o seu objetivo principal e, por fim, quando o sujeito prevê a possibilidade de ocorrer um resultado ilícito como uma consequência da sua atuação e, mesmo assim, não deixa de agir, conformando-se com o risco e aceitando o possível resultado ilícito, designa-se por dolo eventual (n.º 3).

Ora bem, uma vez que a lei não tipifica a modalidade de dolo exigida na violação do cumprimento das obrigações devem admitir-se todas as modalidades.

Relativamente à negligência “não basta a verificação de um qualquer comportamento negligente, descuidado e imprevidente, exigindo-se um elevado grau de imprudência, intolerável e anormal, merecendo elevado grau de reprovação” (Martins; 2011, p. 87).

Já no que diz respeito ao requisito da verificação de prejuízos na satisfação dos créditos sobre a insolvência, coloca-se a questão da exigência relativamente à gravidade dos prejuízos. Em particular, importa determinar se se deve considerar qualquer prejuízo ou se é

⁵¹ José Gonçalves Ferreira divide as causas de cessação antecipada plasmadas art. 243.º/1 do CIRE em duas modalidades: as endógenas ao próprio incidente da exoneração onde se inclui a alínea *a*) e *b*) e, por fim, a causalidade exógena que abrange a alínea *c*) (Ferreira; 2013, p. 98).

necessário que estes assumam relevância significativa, à semelhança do que acontece na revogação.

A jurisprudência tem entendido que relativamente à cessação antecipada basta “a verificação de prejuízo simples, suscetível de afetar, ainda que parcialmente, a satisfação dos créditos da insolvência” (Ac. TRP de 15/05/2021, proc. n.º 334/17.5T8VNG.P1)⁵².

Em síntese, o fundamento da al. *a*) do n.º 1 do art. 243.º do CIRE exige a verificação cumulativa de três requisitos: a violação, dolosa ou com negligência grave, das obrigações por parte do devedor; o prejuízo na satisfação dos créditos sobre a insolvência e a existência denexo de causalidade entre o incumprimento do devedor e o prejuízo, pois, o incumprimento do devedor deve ser “causa única e exclusiva” (Martins; 2011, p. 87) do prejuízo na satisfação dos créditos⁵³.

Em segundo lugar, o fundamento apresentado na alínea *b*) “constitui quase um segundo controlo de legalidade” (Ferreira; 2013, p. 98), dado que, neste momento processual, algumas das situações previstas no art. 238.º, n.º 1 do CIRE, em particular as que constam das alíneas *b) e*) e *f*), que poderiam levar ao prévio indeferimento liminar do pedido inicial, serão agora reavaliadas.

No entanto, a cessação antecipada só pode ser requerida com base neste fundamento se o requerente só teve conhecimento destes factos após o despacho inicial (mesmo que tenham sido praticados em momento anterior) ou se ocorreram supervenientemente ao despacho.

Finalmente, é causa suficiente para cessar antecipadamente o procedimento, a verificação de culpa do devedor na criação ou no agravamento da sua situação de insolvência (al. *c*). Parece lógico que o devedor que contribuiu culposamente para a sua situação de insolvência não possa beneficiar da exoneração.

Relativamente a este fundamento existem também algumas questões por esclarecer, desde logo, o tipo de culpabilidade exigível ao devedor na criação ou agravamento da sua situação.

⁵² Disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2021:334.17.5T8VNG.P1.E2/>, cfr. também <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2021:1155.14.2TBPRD.P2.S1.36/>, <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2021:2194.12.3TBCLD.C1.5B/>.

⁵³ Nesta senda, conferir Ac. TRE de 24/02/22, proc. n.º 8098/19.1T8STB-D.E1, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2022:8098.19.1T8STB.D.E1.D8/>.

Nos termos do n.º 1 art. 186.º do CIRE a insolvência será culposa quando tiver sido criada ou agravada pela atuação dolosa ou com culpa grave, dos devedores ou administradores (no caso de pessoas não singulares), nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência⁵⁴.

A falta de designação do tipo de culpa em questão e de remissão para o artigo da insolvência culposa (art. 186.º CIRE), leva-nos a questionar se a verificação de culpa *lato sensu*⁵⁵ por parte do devedor – considerando-se a insolvência fortuita - é suficiente para que este fundamento seja invocado.

Efetivamente parece consensual tanto na doutrina⁵⁶ como na jurisprudência⁵⁷ considerar-se que a intenção do legislador era remeter o fundamento da al. c) para os casos em que a insolvência se considera culposa, abrangendo as presunções absolutas previstas no n.º 2 do art. 186.º do CIRE.

3.3. Aspetos formais do requerimento

O requerimento da cessação antecipada deve ser efetuado durante o período de cessão e só pode ser apresentado nos seis meses seguintes ao dia em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos factos invocados, nos termos do art. 243.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE⁵⁸.

À semelhança do que acontece relativamente aos fundamentos que levam ao indeferimento liminar do pedido também aqui o ónus de prova dos fundamentos invocados no pedido cabe

⁵⁴ O n.º 2 do art. 186.º do CIRE elenca presunções inilidíveis de situações em que a insolvência será sempre considerada culposa e o n.º 3 as situações em que se presume a existência de culpa grave na atuação. Estas disposições são aplicáveis às pessoas singulares por remissão do n.º 4, apesar de o artigo se contradizer com os n.ºs 2 e 3. Realça-se o n.º 5 que estabelece que se o insolvente não estiver obrigado a apresentar-se à insolvência (art. 18.º CIRE), o atraso na apresentação não deve considerar-se motivo bastante para designar a insolvência culposa, ainda que esse facto agrave a sua situação económica.

⁵⁵ Culpa *lato sensu* “exprime um juízo de reprovação pessoal da acção ou da omissão do agente que podia e devia ter agido de outro modo, e é susceptível de assumir as vertentes de dolo ou de negligência” (Ac. STJ de 14/12/2006, proc. n.º 06B4390), disponível em <https://www.dgsi.pt/JSTJ.NSF/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d539a3afa4b056ae80257249002e335b?OpenDocument>.

⁵⁶ (Fernandes & Labareda; 2013, p. 914), (Martins; 2011, p. 88).

⁵⁷ Ac. TRC de 28/02/2023, proc. n.º 951/21.9T8CRB-F.C1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c84c3dab827f80a0802589790038f95b?OpenDocument>.

⁵⁸ Pelas mesmas razões que levaram o legislador a reduzir o período de cessão de 5 para 3 anos, no âmbito da Lei n.º 9/ 2022 de 11 de janeiro, procedeu-se igualmente ao encurtamento para metade do prazo para requerer a cessação antecipada do procedimento, passando de 1 ano para 6 meses.

aos requerentes da cessação antecipada e deve ser feito no momento de apresentação do pedido (n.º 2).

Estas provas “devem também ser demonstrativas do momento em que este foi ou podia ter sido conhecido por quem o invoca, visto que a apresentação atempada do requerimento é requisito essencial do deferimento” (Fernandes & Labareda; 2013, p. 915).

Neste sentido, possuem legitimidade ativa para requerer este pedido, com base nos fundamentos do art. 243.º, n.º 1 do CIRE, os credores da insolvência, o AI, caso ainda estivesse em funções quando os factos que fundamentam o pedido ocorreram (Fernandes & Labareda; 2013, p. 915) ou o fiduciário, apenas nos casos em que ficou incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor (art. 243.º/1, parte inicial do CIRE).

Relativamente à legitimidade do fiduciário, Luís Fernandes e João Labareda consideram de difícil compreensão o facto de esta ser limitada apenas aos que ficam incumbidos da fiscalização das obrigações tendo em conta o “papel geral do fiduciário, em razão dos motivos visados com a cessação antecipada da cessão e as causas que a justificam” (Fernandes & Labareda; 2013, p. 915).

Por sua vez, quando os créditos sobre a insolvência se mostrem totalmente satisfeitos (n.º 4), o incidente pode ser encerrado oficiosamente, pelo devedor ou pelo fiduciário, sendo que, nestes casos não é limitado aos fiduciários que estejam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações do devedor, podendo qualquer um proceder ao requerimento.

Portanto, este o único caso em que o juiz tem legitimidade para cessar antecipadamente o procedimento sem necessitar de mais diligências. Em virtude disso, muito se tem debatido quanto à (im)possibilidade de o juiz decretar a cessação antecipada oficiosamente, especialmente nos casos em que se conclui que o devedor criou ou agravou, com culpa, a sua situação de insolvência (al. c, n.º 1 do art. 243.º do CIRE), dado que, é ele que abre o incidente de qualificação da insolvência e classifica a mesma.

Tendo em conta a gravidade da situação e a existência de um despacho prévio do juiz a doutrina tem vindo a questionar, neste caso, a necessidade de requerimento fundamentado por parte de algum dos legitimados⁵⁹.

⁵⁹ Vide (Costa; 2023, pp. 167 e 168), (Ribeiro; 2022, pp. 1403 e 1404).

Pessoalmente, também nos causa alguma surpresa a impossibilidade de o juiz decretar oficiosamente a cessação antecipada do procedimento neste caso, uma vez que é da sua competência, analisando e verificando culpabilidade do devedor na criação ou agravamento da insolvência, classificá-la como culposa, logo, consideramos que não fará muito sentido ter de aguardar pelo requerimento fundamentado de algum credor, AI ou fiduciário para iniciar este processo, tal como exige o n.º 1 do art. 243.º do CIRE.

No entendimento de Ana Conceição

“tratando-se essencialmente para evitar prejuízos para os credores, caberá a estes, direta ou indiretamente (por meio da função de supervisão do fiduciário), manifestar e comprovar a existência de algum dos factos mencionados acima, mesmo nos casos em que o juiz tome conhecimento diretamente da verificação de tais factos, como na qualificação da insolvência como culposa” (Conceição; 2011, pp. 535 e 536 [tradução nossa]).

Por fim, na jurisprudência parece haver unanimidade, no sentido da impossibilidade da cessação antecipada ser decretada oficiosamente⁶⁰, contudo, admite-se que o juiz, verificando alguma factualidade que justifique a cessação antecipada do processo nos termos do n.º 1 do art. 243.º do CIRE, possa notificar os credores para que estes procedam ao pedido devidamente fundamentado, no prazo designado para o efeito⁶¹.

⁶⁰ Ac. TRE, de 24/02/2022, proc. n.º 8098/19.1T8STB-D.E1, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2022:8098.19.1T8STB.D.E1.D8/>, no mesmo sentido (Martins; 2016, pp. 228 e 229).

⁶¹ Ac. TRL de 13/07/2023, proc. n.º 17261/20.1T8SNT-D.L1-1, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2023:17261.20.1T8SNT.D.L1.1.0D/>, relativamente a este tema ver também Ac. TRC de 28/02/2023, proc. n.º 951/21.9T8CRB-F.C1, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2023:951.21.9T8CRB.F.C1.37/>.

3.4. Despacho de cessação e seus efeitos

O número 3 do artigo 243.º do CIRE estabelece que nos casos em que a cessação antecipada tenha sido requerida com base nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, o juiz não pode decidir sem ouvir o devedor, o fiduciário⁶² e os credores.

Exclui-se naturalmente a audição dos sujeitos processuais quando se verifica a existência de culpa do devedor na criação ou no agravamento da sua situação de insolvência (al. *c)*, pois, existe já uma decisão judicial prévia na qual o AI e os credores já foram ouvidos.

Por fim, cabe ao juiz decidir sobre o pedido tendo por base a “prova produzida e com o seu prudente arbítrio” (Costa; 2013, p. 146).

Caso decida por cessar antecipadamente o procedimento, a cessão de rendimentos é extinta e o fiduciário deixa de exercer as suas funções, caso recuse o pedido, o período de cessão continua a decorrer naturalmente.

Posto isto, importa perceber quais as possíveis consequências que advém do despacho de cessação antecipada no que aos créditos sobre a insolvência diz respeito.

Mais uma vez o legislador nada preceituou no CIRE a este respeito, contudo, tem-se entendido na doutrina⁶³ a necessidade de se proceder a uma *analogia legis* com o disposto no art. 246.º, n.º 4 do CIRE, ainda que com as devidas adaptações.

Assim sendo, o despacho de cessação antecipada importa a reconstituição de todos os créditos extintos, pelo que, “tais créditos serão considerados no processo insolvencial, na parte não satisfeita, à custa dos rendimentos cedidos” (Costa; 2021, p. 149).

Todavia e seguindo o entendimento de Leticia Costa este regime distancia-se do da revogação porque “não se pode falar de uma verdadeira “reconstituição dos créditos”, uma vez que não existiu nenhuma extinção dos créditos sobre a insolvência, facto que dependeria de uma decisão final” (Costa; 2013, p. 146).

No que toca aos efeitos da cessação antecipada, podemos perceber que se aproxima mais do regime da revogação comparativamente com o do indeferimento liminar, uma vez que, “já

⁶² Contrariamente com o que acontece no requerimento, onde só o fiduciário incumbido de fiscalizar as obrigações do devedor é que tem legitimidade para proceder ao pedido, no que respeita à audição, o juiz deve ouvir o fiduciário em todo o caso, independentemente de ter ou não poderes de fiscalização.

⁶³ Cfr. (Costa; 2021, p. 149), (Ribeiro; 2022, p. 1403), (Martins; 2020, pp. 612 e 615).

foram produzidas algumas consequências resultantes do despacho inicial, mormente pagamentos feitos com os rendimentos objeto da cessão do devedor” (Costa; 2021, p. 149), o que não se verifica quando o pedido é indeferimento.

Por seu turno, a cessação antecipada do procedimento não reverte os efeitos dos pagamentos feitos durante o período de cessão, contudo, o devedor volta a ser responsável pelo pagamento integral das dívidas não pagas até então e voltam a ser possíveis execuções sobre os bens do devedor que se destinavam à satisfação dos credores da insolvência (art. 242.º, n.º 1 CIRE).

4. A prorrogação do período de cessão

4.1. Da Diretiva para o ordenamento jurídico português

No contexto da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, de 20 de junho de 2019 para o ordenamento jurídico português, procederam-se a duas alterações significativas, no que ao período de cessão respeita: a diminuição do seu período temporal de cinco para três anos⁶⁴ e a possibilidade de o prorrogar até três anos, faculdade aditada pelo art. 242.º-A do CIRE.

Neste sentido, o considerando 78 e os n.ºs 1 e 2 do art. 23.º da Diretiva previam a possibilidade de os Estados- Membros definirem “prazos mais longos para obter um perdão total da dívida ou períodos de inibição mais prolongados em determinadas circunstâncias bem definidas e se tais derrogações forem devidamente justificadas”, nomeadamente, nos casos em que o devedor tenha atuado de má-fé ou desonestamente.

Neste sentido, o legislador português aditou ao CIRE o art. 242.º-A ao CIRE⁶⁵, com a epígrafe “prorrogação do período de cessão” estabelecendo que este prolongamento poderá ir, no máximo, até três anos.

Esta faculdade traduz-se, tal como consta na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 115/ XIV/3.^a, que originou a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro⁶⁶, na “derradeira oportunidade” de o devedor obter a exoneração das suas dívidas.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 9/ 2022, de 11 de janeiro, quando o devedor violava alguma das suas obrigações não existia no ordenamento jurídico português uma outra alternativa senão a recusa da concessão da exoneração do passivo restante.

⁶⁴ Alteração de extrema relevância, pois o período de cessão anterior de cinco anos considerava-se demasiado extenso, tendo em conta o objetivo pretendido pela exoneração – a rápida reabilitação e reintegração do insolvente no mercado enquanto agente económico ativo.

⁶⁵ Letícia Costa faz um pequeno apontamento relativamente ao posicionamento legal deste artigo no CIRE. No seu entendimento este acrescento deveria ter sido feito no seguimento do artigo 243.º do CIRE referente à cessação antecipada, uma vez que, o seu n.º 1 refere “sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 243.º” (Costa; 2023, p. 166), posição esta que partilhamos.

⁶⁶ Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e444d304d6a4e6b4d6a63744d6a63354d6930304e7a67334c574a684e7a59744f57526b4e4755314f444e6b596d49794c6d52765933673d&fich=43423d27-2792-4787-ba76-9dd4e583dbb2.docx&Inline=true>.

Por este motivo tornou-se comum permitir que as chamadas "dívidas da fidúcia" fossem liquidadas em prestações, muitas vezes através de planos que se estendiam por períodos mais longos do que o próprio prazo de cessão, funcionando como requisito para obter a exoneração definitiva das obrigações pendentes (Silva; 2024, p. 345).

Todavia, com a introdução desta possibilidade o devedor vê adiada a decisão do procedimento, uma vez que, o devedor pode durante o período de prolongamento modificar o seu comportamento levando o juiz a mudar de ideias e reverter aquilo que seria a sua decisão final.

Letícia Costa considera que além do já previsto na Diretiva, o legislador pretendeu mitigar a redução feita ao período de cessão de 40% do seu tempo (Costa; 2023, p. 165).

Por sua vez, Fátima Reis Silva entende que este aditamento não surgiu para esse efeito, mas ao invés disso, surge para solucionar um problema que até então tinha a mesma solução - a não concessão da exoneração, através da cessação antecipada ou da recusa final da exoneração, independentemente do tipo de obrigação que o devedor violasse e da sua culpa no incumprimento (Silva; 2024, p. 343).

4.2. O requerimento

4.2.1. Prazo para o requerimento e período de duração

Extrai-se do disposto no n.º 1 do artigo 242.º-A do CIRE que o pedido de prorrogação pode ser feito para evitar a cessação antecipada do benefício da exoneração; contudo, a jurisprudência⁶⁷ tem admitido que o requerimento pode ser efetuado também em alternativa à recusa final da exoneração (art. 244.º CIRE).

Em síntese, existem duas hipóteses que poderão levar os legitimados a requerer a prorrogação, sendo certo que em ambas o objetivo pretendido é evitar a recusa da exoneração, quer seja mediante a cessação antecipada (art. 243.º CIRE), quer seja no

⁶⁷ Cfr. Ac. TRL de 6/12/2022, proc. n.º 35/13.3TBPVC.L1-1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e90fe53e995fee528025891e00330ef2?OpenDocument&Highlight=0,35%2F13.3TBPVC.L1-1>, Ac. TRG de 19/01/2023, proc. n.º 5708/16.6T8GMR.G1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/29c2e59b740365b080258949004e3521?OpenDocument&Highlight=0,5708%2F16.6T8GMR.G1>.

momento da decisão final (art. 244.º CIRE), pelo que, cada um dispõe de diferentes prazos para efetuar o requerimento consoante o momento processual em que se encontra.

Primeiramente, o pedido que tenha em vista evitar a cessação antecipada deve ser efetuado durante o período de cessão, mas dentro dos seis meses em que o requerente tomou conhecimento de tais factos, nos termos do art. 242.º-A/1 do CIRE⁶⁸⁶⁹.

Por sua vez, nos casos em que o pedido é feito em alternativa à recusa final da exoneração aplica-se o prazo dado ao devedor, ao fiduciário e aos credores da insolvência para se pronunciarem relativamente à decisão final, ou seja, 10 dias após o término da cessão de rendimentos, nos termos do art. 244.º, n.º 1 do CIRE.

Importa ressaltar que o pedido de prorrogação feito pelo devedor quando esteja já a decorrer um processo de cessação antecipada do procedimento só terá continuidade se o primeiro ainda não tiver transitado em julgado⁷⁰.

No âmbito da duração deste prolongamento, o legislador português foi muito vago na redação da lei, uma vez que, apenas refere o teto máximo fixado nos três anos, acrescentando que apenas poderá ser concedido por uma única vez⁷¹, deixando em aberto os critérios para a definição do prazo de duração.

Ora, a Proposta de Lei n.º 115/XIV/3.^{a72} apresentada pelo Governo ao Parlamento no seguimento da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, propunha a diminuição do período de cessão para dois anos e meio e o aditamento do artigo 242.º-A ao CIRE relativo à

⁶⁸ Pedro Pidwell considera seis meses um período demasiado longo para se proceder a este requerimento, dado que, a verificação de algum incumprimento deve ser reportada de imediato, considerando, para o efeito 30 dias um período aceitável. Acrescenta ainda que não faz sentido que o pedido de prorrogação seja feito durante o período de cessão, tendo em conta o seu objetivo, pois, mesmo que o devedor incumpra alguma obrigação ao qual se encontra adstrito tem o restante tempo de duração para o mitigar e cumprir escrupulosamente as suas obrigações durante o tempo que lhe resta (Pidwell; 2023, p. 106).

⁶⁹ Neste momento o requerente deve apresentar a respetiva prova dos factos alegados, bem como, de que não se passaram seis meses desde o momento em que teve conhecimento dos mesmos (n.º 2).

⁷⁰ Vide Ac. TRP de 13/06/2023, proc. n.º 900/13.8T2AVR.P3, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/46dae8e5a4b36c27802589fe0053f80c?OpenDocument&Highlight=0.900%2F13.8T2AVR.P3>.

⁷¹ Pelas palavras de Gonçalo Gama Lobo esta limitação justifica-se “sob pena de se estar a admitir que afinal os sucessivos incumprimentos poderiam ser sempre sanados” (Lobo; 2023, p. 87).

⁷² Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=H7EViJFC2eftAXNuxDBgH138gLMCV3OwMuvXvWoGMkVJMFdhqk%252bxbh%252btoiiTdcsvEFV4G9g7JgZ9%252f90JyFsKYf%252f9EfPy8PC7hzzf0zDuVvimxo0BYZU%252fpM1vP4f6aPcEcIMfOJXI6%252bsr%252f8aQtrEfV2L2ambmJpEj2R%252bjLjLsKb2TXNrUKx22duKi3On6b01pOMI8z%252fWtf%252bgE8vj%252bMctj4%252bOcPmxJh7s3yWnpGrlO7IKch6H%252bYADBt8GqJCglTym%252bWpQk%252fvPdVrI59UXmrO6W1bcPLiSToIuJRuSf5mTq8UUN0EsD%252fzz7vkEN2Xgw3GZtoBngnuwXy8x6E4Fw11RqhWIME9kNNBZxhUPp0s7mVg%253d&fich=43423d27-2792-4787-ba76-9dd4e583dbb2.docx&Inline=true>.

prorrogação com o mesmo período temporal, o que perfazia um limite máximo de 5 anos para a cessão e a respetiva prorrogação – o correspondente ao período de cessão anteriormente vigente.

No entanto, o Parlamento optou por estabelecer o prazo máximo previsto na Diretiva para a obtenção do perdão das dívidas, ou seja, 36 meses de cessão, tendo estabelecido o mesmo prazo para a sua eventual prorrogação, o que equivale a 6 anos na totalidade, afastando-se, assim, do objetivo pretendido pela Diretiva⁷³.

Desta forma, alguma doutrina⁷⁴ considera que o juiz deve prolongar o período de cessão na medida em que considere adequado e justo mediante uma ponderação casuística tendo em conta o tipo de violação da obrigação, por exemplo, o tipo de obrigação incumprida, o período temporal que demorou o incumprimento e a culpabilidade do devedor em cada caso “por forma a evitar uma aplicação demasiado punitiva da prorrogação” (Conceição; 2022, p. 74).

Ana Conceição acrescenta que os tribunais devem determinar a duração específica da prorrogação, de forma proporcional e semelhante a um plano de pagamentos, tendo em conta as circunstâncias concretas em que o devedor se encontrar (Conceição; 2024, p. 150).

Por outro lado, Maria de Fátima Ribeiro considera que este prazo deve ser definido consoante seja previsível que o devedor neutralize o prejuízo que causou “tentando-se que os credores fiquem em posição o mais possível idêntica àquela em que estariam se o comportamento do devedor não se tivesse afastado do estabelecido” (Ribeiro; 2022, pp. 1383 e 1384)

4.2.2. O impulso processual

Contrariamente ao que vinha estipulado no n.º 2 do art. 23.º da Diretiva, isto é, a possibilidade de os Estados-Membros introduzirem nos seus ordenamentos jurídicos disposições que previssem prazos mais longos para os devedores obterem o perdão das suas dívidas quando atuassem de forma desonesta ou de má-fé (n.º 1 e considerando 78), desde

⁷³ Nesta senda, concordamos com Fátima Reis Silva que estamos perante “um erro de simpatia” (Silva; 2024, p. 359), dado que, todos os períodos de 30 meses propostos foram convertidos em 3 anos na lei, pelo que, consideramos sensato que, como regra geral, o período de cessão não seja prorrogado por mais de 2 anos, por forma a evitar que o esforço dos devedores seja estendido por um período total de 6 anos.

⁷⁴ (Lobo; 2023, p. 92); (Ribeiro; 2022, pp. 1383 e 1384).

que, tais circunstâncias fossem previamente definidas e devidamente justificadas, o legislador português não levou à letra esta imposição, deixando alguns pontos por clarificar.

O n.º 1 do art. 242.º-A do CIRE designa, desde logo, os sujeitos processuais que detêm legitimidade ativa para requerer a prorrogação do período de cessão, mediante requerimento fundamentado, sendo eles: o devedor, os credores da insolvência, o administrador da insolvência e o fiduciário - nos casos em que ficou incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor.

Esta legitimidade vale tanto nos casos em que prorrogação é requerida para evitar a cessação antecipada como para evitar a recusa final da exoneração, porém, no segundo caso já não se exige que o pedido se fundamente em factos ocorridos nos seis meses anteriores (art. 242.º-A, n.º 2 CIRE), dado que, o procedimento já se encontra no fim e o período de cessão já terminou.

No entanto, surge-nos a primeira grande questão no âmbito do impulso processual designadamente, a possibilidade de o juiz decretar oficiosamente a prorrogação, nos casos em que se pretende evitar a recusa da exoneração, dado que é a ele que cabe a decisão final de conceder ou recusar a exoneração.

Após uma análise aprofundada pela jurisprudência portuguesa percebemos que não há unanimidade no que respeita a esta questão.

O primeiro entendimento, seguido por alguma jurisprudência⁷⁵ e a título exemplificativo veja-se o Acórdão da TRL de 16/05/2023, proc. n.º 3382/16.9T8SNT.L1-1⁷⁶⁷⁷ considera que a prorrogação pode ser decretada oficiosamente, sem necessidade de requerimento, quando pedida nos dez dias após o termo do período de cessão, o que corresponde ao pedido feito em alternativa à recusa da exoneração.

Esta linha de pensamento considera que se é o juiz que decide acerca da concessão ou recusa da exoneração do passivo do restante no despacho final, pode também, nos termos do

⁷⁵ Esta posição é defendida também por alguma doutrina, designadamente, por Ana Filipa Conceição (Conceição; 2024, p. 151) e Fátima Reis Silva (Silva; 2024, p. 355).

⁷⁶ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4bb5d9a9c82e4b6b802589c70056eb9c?OpenDocument&Highlight=0.3382%2F16.9T8SNT.L1-1>.

⁷⁷ Neste acórdão foi este mesmo Tribunal que decretou oficiosamente a prorrogação do período de cessão.

art. 244.º, n.º 1 do CIRE, determinar a prorrogação do período de cessão sem que os intervenientes processuais o tenham solicitado.

Esta posição já foi contrariada, maioritariamente pelo Tribunal da Relação de Guimarães⁷⁸, que defende que a prorrogação não pode ser oficiosamente decretada, sob pena de violar o princípio do dispositivo que caracteriza o processo insolvencial, pelo que esta decisão sem requerimento é ilegal.

É imprescindível lembrar que as partes são as principais impulsionadoras do processo insolvencial, na medida em que, o processo toma o rumo consoante os pedidos efetuados pelas mesmas, devendo, o tribunal ser imparcial e transparente, atuando sempre que necessário e dentro dos limites da lei (art. 5.º CPC).

Refletindo sobre esta questão partilhamos do entendimento de que o juiz poderá decretar oficiosamente a prorrogação do período de cessão (quando feito para evitar a recusa da exoneração) na mesma medida em que poderá conceder ou recusar a exoneração.

Seguidamente, existe outra questão por analisar neste âmbito, uma vez que, o legislador apenas identificou o fundamento pela qual o fiduciário (alínea *d*) pode basear o seu requerimento - quando detete alguma violação que tenha resultado em prejuízo na satisfação dos créditos sobre a insolvência - no entanto, relativamente aos motivos que os demais legitimados poderão alegar para proceder ao mesmo pedido a lei é omissa.

Neste sentido, surgem naturalmente algumas dúvidas interpretativas, desde logo a possibilidade de o fiduciário requerer a prorrogação do período de cessão com base noutro fundamento, tal como a hipótese de os restantes legitimados procederem ao pedido invocando este fundamento ou se, por outro lado, este deve ser o fundamento utilizado por todos os sujeitos.

Neste caso, teremos de ir além do estipulado na letra da lei e, antes de tentar escrutinar estas questões importa entender o alcance das motivações que poderão levar a este prolongamento, com especial foco, nos credores e no devedor, sendo que o AI apenas detém tal faculdade se se verificar que ainda está em funções naquele momento.

⁷⁸ Veja-se o Acórdão desta Relação de 11/05/2022, proc. n.º 5708/16.6T8GMR.G1, disponível em https://www.dgsi.pt/jtrg_nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f8ecab11017baf62802589bf0050ce37?O=penDocument.

Ora, o devedor apenas terá interesse em prorrogar o período de cessão se por algum motivo for provável que a exoneração lhe venha a ser recusada.

Relativamente aos credores, não será assim tão claro de identificar os motivos que estão por trás deste pedido. Pelas palavras de Maria do Rosário Epifânio “qual é o credor que, perante a probabilidade de ver recusada a exoneração (e, assim, ver os seus créditos preservados), terá interesse em dar uma segunda oportunidade ao devedor” (Epifânio; 2022, p. 420), tendo em conta que a prorrogação pode acarretar a extinção dos créditos, caso a exoneração seja concedida ao devedor no final desse prolongamento.

Efetivamente, as questões acima apresentadas parecem encontrar resposta no n.º 3 do art. 242.º-A do CIRE, na medida em que, se estipula que “o juiz deve ... decretar a prorrogação apenas se concluir pela existência de probabilidade séria de cumprimento, pelo devedor, das obrigações a que se refere o n.º 1, no período adicional”.

Assim sendo, apesar de não ser explícito quando se enumeram os sujeitos processuais que podem efetuar o pedido (especificamente no n.º 1), o n.º 3 parece impor a todos os legitimados que o seu pedido tenha por base a verificação da violação, por parte do devedor, de alguma das obrigações legalmente previstas no artigo 239.º, número 4 do CIRE.

Pelas palavras de Maria de Fátima Ribeiro estamos perante uma “deficiente redação da lei” (Ribeiro; 2022, p. 1383) que deveria ter sido evitada e por isso mesmo, dever-se-á entender que o fundamento que o legislador indica para o requerimento do fiduciário deve considerar-se relativamente a todas as restantes alíneas do n.º 1 do artigo 242.º-A do CIRE, e não apenas à sua alínea *d*)⁷⁹.

Ademais, só é possível requerer a prorrogação com base na violação de alguma das obrigações do artigo 239.º, número 4 do CIRE se esse incumprimento tiver prejudicado diretamente a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

⁷⁹ A título exemplificativo no Acórdão da Relação do Porto de 13-06-2023, proc. n.º 900/13.8T2AVR.P3, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/46dae8e5a4b36c27802589fe0053f80c?OpenDocument&Highlight=0,900%2F13.8T2AVR.P3>, o devedor veio requerer a prorrogação do período de cessão para que a exoneração não lhe fosse recusada, tendo em conta a violação da obrigação de entregar os rendimentos ao fiduciário (art. 239.º, n.º 4, al. *c* CIRE), “justificando este incumprimento com a “situação de saúde dos insolventes e ao apoio prestado à progenitora da insolvente mulher, a qual, entre outras situações, teve que disponibilizar tempo para acompanhar a mesma, com a conseqüente perda de remuneração”.

Ao contrário do que acontece com o plano de insolvência, a exoneração do passivo restante não depende da satisfação dos credores, tanto é que a falta de rendimento disponível do devedor não é fundamento bastante para impossibilitar o devedor de requerer a sua concessão.

Neste sentido, o que realmente se pretende é a reabilitação do devedor e a sua rápida reintegração no mercado, independentemente do grau de satisfação dos credores, pelo que, não depende do pagamento dos créditos sobre a insolvência.

Assim, não se compreende o motivo de o incumprimento do devedor só ser fundamento justificativo para requerer a prorrogação quando tenha prejudicado diretamente a satisfação dos créditos, uma vez que não é esse o objetivo que se pretende com o procedimento da exoneração.

Aliado a isto acresce o facto das obrigações plasmadas no art. 239.º, n.º 4 do CIRE serem de cariz variado, pelo que, é realmente difícil demonstrar que o seu incumprimento gerou prejuízos diretamente na satisfação dos credores, como é o caso, por exemplo, da violação dos deveres de informação (art. 239.º, n.º 4, al. *d* do CIRE).

4.3. Prorrogação: benefício ou castigo?

Efetivamente, a faculdade de prorrogar o período de cessão foi pensada para os casos em que, por algum motivo, o devedor incumpriu alguma das obrigações legalmente previstas no art. 239.º, n.º 4 do CIRE, mas que ainda assim ofereça garantias de cumprimento no período adicional para que, no fim, o juiz repense acerca da concessão da exoneração do passivo restante (art. 23.º da Diretiva).

Assim, este prolongamento apenas será concedido quando o juiz considerar que existe probabilidade séria de cumprimento, por parte do devedor, das obrigações violadas, “conferindo-se assim uma última oportunidade ao devedor de vir a beneficiar da exoneração do passivo restante” (Amado; 2023, p. 216).

Neste seguimento o que ficou por esclarecer pelo legislador português foi a determinação de quais as obrigações a que o devedor fica vinculado durante este período suplementar, se deve apenas cumprir com o que incumpriu durante o período de cessão ou se se devem manter em vigor todas as obrigações a que ficou vinculado com o despacho inicial.

Como vimos a prorrogação do período de cessão pode basear-se na violação de qualquer uma das obrigações estipuladas no art. 239.º, n.º 4 do CIRE. No entanto, destaca-se enquanto obrigação *máxime* deste período a entrega do rendimento disponível ao fiduciário, uma vez que as demais obrigações convergem nesse mesmo objetivo comum: a obtenção de rendimento.

Assim, imagine-se que o devedor durante este período adicional ficaria apenas vinculado à obrigação violada durante o período de cessão inicial e a obrigação incumprida era a de manter uma profissão remunerada e não a abandonar sem motivo legítimo (art. 239.º, n.º 4, al. b) CIRE), então neste caso o devedor não teria de cumprir mais nada além da procura de um novo emprego.

Ora, se assim fosse a prorrogação do período de cessão deixava de fazer sentido e terminaria assim que o devedor encontrasse um emprego, sendo que, não era obrigado a entregar os rendimentos provenientes desse emprego.

Não nos parece ser esse o propósito da prorrogação e muito menos o objetivo do incidente da exoneração do passivo restante, pelo que consideramos que se devem manter todas as obrigações vinculadas no despacho inicial.

Além disso, o legislador acrescentou no n.º 3 do art. 242.º-A do CIRE como requisito essencial para a concessão da prorrogação a “existência de probabilidade séria de cumprimento, pelo devedor, das obrigações a que se refere o n.º 1, no período adicional”. Ora, se não se pretendesse a manutenção de todas as obrigações na prorrogação como é que a probabilidade séria do seu cumprimento poderia ser um requisito para a sua concessão?

No que concerne à violação da obrigação da entrega imediata de rendimentos ao fiduciário (art. 239.º, n.º 4, al. c CIRE) surge uma outra questão respeitante ao montante a entregar durante o período em que a prorrogação durar.

Neste sentido, existem três possibilidades: ou o devedor entrega apenas o valor em falta, ou continua somente a ceder o rendimento disponível sem ter de pagar o que ficou em dívida ou, por último, tem de pagar o que está em falta e ainda continuar a entregar o rendimento disponível.

A primeira vertente “admite o incidente como forma de regularização do pagamento em falta e ainda de acesso à exoneração” (Silva; 2024, p. 349), ou seja, o período de prorrogação

serviria apenas para viabilizar o pagamento das quantias que não tinham sido entregues durante o tempo da cessão de rendimentos.

A título exemplificativo, o Tribunal da Relação de Évora prorrogou o período de cessão por um ano, para que a insolvente continuasse a liquidar as quantias devidas por via da aplicação do disposto no artigo 242.º-A do CIRE, por existir a probabilidade séria de cumprimento (Ac. TRE de 24/11/2022, proc. n.º 1162/17.3T8BJA.E1)⁸⁰.

Nesta perspetiva, Ana Conceição considera este período como que um meio adicional para o devedor restituir os valores em falta referentes ao período de cessão inicial, considerando-se inútil a continuidade dos processos em que o devedor não apresentou quaisquer rendimentos durante o período de cessão inicial, casos em que deveria conceder-se perdão imediato, pois, prorrogando-o seria “um novo período de cessão vazio, sem qualquer interesse para os credores” (Conceição; 2024, p. 150).

Temos com *data vénia* de discordar deste entendimento pois consideramos que se o devedor apenas tivesse de repor o que não pagou durante o período de cessão estaria a premiar-se o incumprimento, prolongando apenas o prazo para essa entrega em falta, sem mais consequências.

Além disso, cremos que os devedores acabariam por requerer a prorrogação em massa, uma vez que não teriam outras consequências além da extensão do prazo para proceder à entrega do rendimento em falta e não consideramos que o que se pretenda seja conceder um prazo moratório para a entrega dos valores em dívida.

Por último, se a intenção do legislador fosse essa não utilizaria a expressão "prorrogação do período de cessão" já que nessa situação a cessão (de rendimentos) não se manteria.

A segunda posição sustenta que a manutenção das obrigações e deveres adjacentes ao período de cessão deve ser feita simultaneamente com a entrega do valor em falta ao fiduciário, por forma a evitar que o devedor seja beneficiado pelo incumprimento culposamente das suas obrigações⁸¹.

⁸⁰

Disponível

em

<https://www.direitoemdia.pt/search/show/8d1c6160f5e952d0366696ae36976c2f9573fd0d761163d8233417140a41c4f3?terms=prorroga%C3%A7%C3%A3o%20do%20per%C3%ADodo%20de%20cess%C3%A3o>.

⁸¹ (Lobo; 2023, p. 91).

Fátima Reis Silva considera que este entendimento é inconstitucional, na medida em que viola o princípio da dignidade humana isto porque o valor estipulado para ser o rendimento disponível é aquele que ainda assim permite ao devedor sobreviver com dignidade, assim sendo, acrescentando o valor subjacente às entregas em falta colocaria-se em causa a sobrevivência digna do devedor e do seu agregado familiar (Silva; 2024, p. 351).

Até à data, poucos são os acórdãos que seguem esta linha, a título exemplificativo o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães estabeleceu que a “renovação do período de cessão por três anos, determina a entrega do montante em falta à fidúcia e mais determina a entrega dos montantes que se vierem a vencer” (Ac. TRG de 11/05/2023, proc. n.º 3718/15.0T8VNF.G1)⁸².

No mesmo seguimento temos o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto onde se decretou que “o valor de cada prestação terá de contemplar o valor vencido e o valor que se vier a vencer e devido à fidúcia até ao fim do período de prorrogação requerido” (Ac. TRP de 10/07/2024, proc. n.º 3252/19.9T8STS.P1)⁸³ tendo posteriormente cessado antecipadamente o procedimento dado o reiterado incumprimento do devedor.

Na nossa perspetiva não nos parece que esta seja a solução mais correta pois no período de cessão já se estipula um rendimento disponível que o devedor deve entregar ao fiduciário, sendo que esse valor é definido tendo em conta as necessidades do devedor para que consiga viver condignamente com o valor que lhe resta. Ora, se juntarmos esse montante ao pagamento das quantias em falta seria quase garantido que o devedor incorreria em novos incumprimentos.

⁸² Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f8ecab11017baf62802589bf0050ce37?OpenDocument&Highlight=0,3718%2F15.0T8VNF.G1>.

⁸³ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/07a4ba4f96a5e67080258b70002c5ef3?OpenDocument&Highlight=0,3252%2F19.9T8STS.P1>.

Por fim, a última posição fica marcada por alguma jurisprudência⁸⁴ e doutrina⁸⁵ que consideram que com a prorrogação se inicia um novo período de cessão e por esse mesmo motivo o devedor tem de cumprir apenas com as obrigações e deveres legalmente previstos no artigo 239.º, n.º 4 do CIRE, pelo que, o devedor não terá de pagar os valores em falta à fidúcia.

A título exemplificativo vejamos o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães de 28/09/2023, proc. n.º 5153/18.9T8VNF.G1⁸⁶ onde o insolvente veio requerer o pagamento prestacional da dívida (rendimento disponível não cedido ao fiduciário) tendo sido este pedido indeferido pelo Tribunal por não se considerar que exista essa possibilidade na lei vigente.

O devedor veio recorrer defendendo a admissibilidade do pedido ao abrigo da prorrogação prevista no art. 242.º-A do CIRE. Contudo, o TRG declinou novamente o pedido reiterando que

“o regime aprovado pela nova Lei nº9/2022, de 11.01., corresponde a um quadro legal distinto da possibilidade de pagamento prestacional de uma dívida vencida, uma vez que a prorrogação do período de cessão obriga o devedor/insolvente a manter o dever de entrega do rendimento disponível que se vencer no período prorrogado e a cumprir as obrigações previstas e prescritas no art.239º/3 e 4 do

⁸⁴ A título exemplificativo temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/12/2022, proc. n.º 35/13.3TBPVC.L1-1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtr1.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e90fe53e995fee528025891e00330ef2?OpenDocument&Highlight=0,35%2F13.3TBPVC.L1-1> e em concordância com o primeiro temos Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/12/2023, proc. n.º 8363/23.3YIPRT.G1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3832e9c4c4caef0f80258aa50051e264?OpenDocument&Highlight=0,8363%2F23.3YIPRT.G1%20> e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/06/2023, proc. n.º 900/13.8T2AVR.P3, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/46dae8e5a4b36c27802589fe0053f80c?OpenDocument&Highlight=0,900%2F13.8T2AVR.P3>.

⁸⁵ Veja-se (Lobo; 2023, pp. 91 e 92) e (Silva; 2024, p. 351).

⁸⁶ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f4d2c463b58c521d80258a4a0030ab62?OpenDocument&Highlight=0,5153%2F18.9T8VNF.G1>.

CIRE” (Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28/09/2023, proc. n.º 5153/18.9T8VNF.G1)⁸⁷.

Por conseguinte, esta parece-nos ser a opção que melhor se coaduna com o regime da prorrogação, até porque se designa por prorrogação do período de cessão pressupondo que se dá continuidade àquilo que foi o período de cessão inicial no qual o devedor esteve condicionado mediante o cumprimento de determinadas obrigações e deveres, onde se inclui a entrega do rendimento disponível ao fiduciário.

Neste sentido, será que a prorrogação é um benefício concedido ao devedor de, pela última vez, conseguir o que tanto almeja – a exoneração do passivo restante – ou, por outro lado, deve ser tida como uma forma de o castigar, na medida em que terá de passar por mais um período temporal adstrito a tão exigentes e restritas obrigações?

Assim, se a exoneração do passivo restante já se configura numa segunda oportunidade dada ao devedor para obter um *fresh start*, a prorrogação traduz aquela que será a última oportunidade dentro daquilo que já por si só é uma segunda oportunidade, pois, se o devedor cumprir escrupulosamente com as obrigações a que se encontra vinculado durante este período adicional existe possibilidade de lhe ser concedida a exoneração das suas dívidas.

Na perspetiva de Fátima Reis Silva estamos perante “uma verdadeira penalização para o devedor de boa-fé, que se vai continuar a ver adstrito a uma série de limitações na sua vida diária” (Silva; 2024, p. 352).

Numa posição mais intermédia surge o entendimento de Letícia Costa que considera que a prorrogação “acaba por funcionar, tanto como uma penalização para o devedor incumpridor das suas obrigações, como uma última e derradeira oportunidade para obter a exoneração do passivo restante, caso existam sérias probabilidades de cumprimento pelo devedor (n.º 3)” (Costa; 2023, p. 166).

Com o mesmo entendimento, Gonçalo Gama Lobo considera que a prorrogação é uma consequência punitiva e deve ser tido como um castigo “para a inadimplência do devedor” (Lobo; 2023, p. 90), contudo, não deve deixar de ser visto como um benefício.

87

Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f4d2c463b58c521d80258a4a0030ab62?OpenDocument&Highlight=0,5153%2F18.9T8VNF.G1>.

Neste âmbito consideramos que a prorrogação será mais benéfica para o devedor do que propriamente um castigo, na medida em que, cumprindo as obrigações, valer-lhe-á a exoneração das suas dívidas, sendo este resultado muito mais significativo em comparação com o tempo adicional em que irá estar limitado a um conjunto de diretrizes: deveres e obrigações.

Em suma, o resultado – a possibilidade de exoneração do passivo restante – supera o esforço feito pelo devedor neste período adicional – cumprimento das obrigações e deveres legalmente estipulados, pelo que deve ser entendido como um benefício e não um castigo.

4.3.1. A cessação antecipada no decurso do período de prorrogação

Tal como vimos no capítulo anterior pressupõe-se que a prorrogação seja uma continuação do período de cessão inicial, uma vez que, o devedor se encontra adstrito aos mesmos condicionalismos a que se encontrava no período inicial.

Neste sentido, impõe-se questionar se, neste momento, se poderá recorrer igualmente às faculdades previstas para os três anos iniciais, designadamente, a possibilidade de ocorrer liquidação superveniente⁸⁸ (art. 241.º-A CIRE) e de cessar antecipadamente o procedimento da exoneração (art. 243.º CIRE).

Face ao silêncio da lei quanto a esta questão, parece haver unanimidade quanto à compatibilização destes três regimes.

Neste sentido, tratando-se de uma extensão do período de cessão não vemos motivos para não se manter a possibilidade de ocorrer liquidação superveniente e de se cessar antecipadamente o procedimento, pelo que, não deve existir diferença entre estes dois períodos, sob pena de se pôr em causa a “integridade do sistema” (Pidwell; 2023, p. 107)⁸⁹.

Relativamente à cessação antecipada e perante a falta de disposições legais que ditem o contrário parece consensual na doutrina que “mesmo tendo havido prorrogação não fica

⁸⁸ O art. 241.º-A do CIRE, aditado mediante o art. 8.º da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, “atribui ao fiduciário competência para a liquidação de bens e direitos que o devedor venha a adquirir depois do encerramento do processo, mas ainda na pendência do período de cessão” (Epifânio; 2022, p. 413).

⁸⁹ Com este entendimento (Ribeiro; 2022, p. 1388), (Costa; 2023, p. 167) e (Pidwell; 2023, p. 107).

impedida a possibilidade de requerer a mesma” (Costa; 2023, p. 167), desde que, se verifiquem todos os pressupostos exigidos legalmente para a requerer.

No entanto, o fundamento que justifique a cessação antecipada durante o período de prorrogação deve ser diferente daquele que motivou o pedido da própria prorrogação.

Quer isto dizer que se durante o período adicional o devedor continuar a incumprir a obrigação que levou à prorrogação, o procedimento irá cessar antecipadamente com base na violação ocorrida nesse tempo e não no primeiro mencionado, sob pena de se estarem a proferir duas decisões contraditórias sobre o mesmo comportamento, um de condescendência – a decisão de prorrogar o período de cessão concedendo ao devedor uma última oportunidade de alcançar a exoneração das suas dívidas – e outro de condenação – ao determinar-se a cessação antecipada do procedimento⁹⁰.

Por outro lado, o devedor tem a possibilidade de responder a um pedido de cessação antecipada, quando ouvido pelo juiz, solicitando a prorrogação do período de cessão⁹¹. Para tal, terá de confessar o incumprimento e demonstrar o porquê de merecer o benefício da dívida para lhe ser concedida a prorrogação, sendo que, a mesma só será decretada quando haja probabilidade séria de cumprimento por parte deste.

Até porque, à semelhança do que acontece no período de cessão inicial, há determinadas situações pela qual a prorrogação tem necessariamente de cessar antecipadamente, designadamente quando o devedor incumpra os seus deveres de informação, bem como, quando os créditos sobre a insolvência se encontram integralmente satisfeitos, nos termos do artigo 243.º, n.ºs 3 e 4 do CIRE.

Neste sentido, qualquer incumprimento verificado durante o período suplementar deve ser avaliado nos mesmos termos que teria sido se ocorresse no período inicial.

Relativamente à liquidação superveniente e tal como no período de cessão inicial, quando ingressem bens ou direitos passíveis de alienação no património do devedor, o fiduciário

⁹⁰ Veja-se Ac. TRP de 10/07/2024, proc. n.º 3252/19.9T8STS.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/07a4ba4f96a5e67080258b70002c5ef3?OpenDocument&Highlight=0,3252%2F19.9T8STS.P1>.

⁹¹ Relativamente a esta possibilidade veja-se Ac. TRG de 11/05/2023, proc. n.º 3718/15.0T8VNF.G1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f8ecab11017baf62802589bf0050ce37?OpenDocument&Highlight=0,3718%2F15.0T8VNF.G1>.

deve apreendê-los de imediato e proceder à sua venda, nos termos do artigo 241.º-A do CIRE.

4.4. A problemática do prazo para a tomada de decisão

Por seu turno, diz-nos o n.º 3 do art. 242.º-A do CIRE, que a prorrogação apenas poderá ser decretada se existir probabilidade séria de cumprimento, pelo devedor, das obrigações durante o período suplementar.

Deste modo, após audição do devedor, do fiduciário e dos credores da insolvência⁹² é da competência do juiz proferir despacho quanto a esta matéria, decidindo se há fundamentação que justifique prorrogar o período inicial por mais três anos ou se, por outro lado, não se verificam os circunstancialismos necessários para que tal seja concedido àquele devedor⁹³.

Assim, “é preciso que alguma coisa se evidencie no processo que possa levar o juiz a uma convicção de que o devedor vai cumprir” (Ac. TRP de 13/09/2022, proc. n.º 1536/18.2T8AMT-E.P1)⁹⁴, sendo que, não basta a mera probabilidade, mas sim a sua seriedade.

Neste sentido, o juiz analisa e decide casuisticamente a situação em concreto, para o qual o aferimento da situação pessoal do devedor – situação familiar, saúde, emprego, entre outros - é imprescindível para a tomada de decisão.

Com efeito, nos casos em que o devedor não tenha sido o requerente e quando ouvido se oponha, o juiz deve indeferir o pedido, pois, se não houver colaboração e assentimento por parte do incumpridor não faz sentido avançar, pois, não se verifica o requisito fundamental da probabilidade séria de cumprimento e, por isso, torna-se inútil prolongar o período de cessão.

⁹² Assim como no regime da cessação antecipada, previsto no art. 243.º do CIRE, também no que respeita à prorrogação o AI tem legitimidade ativa para proceder ao pedido, contudo, no momento da decisão quando o requerimento não tenha sido efetuado por este, dispensa-se a sua audição (art. 242.º-A, n.º 3 CIRE), mantendo-se em ambos os casos imprescindível a audição do fiduciário.

⁹³ Por circunstancialismos necessários entenda-se a verificação da violação de alguma das obrigações legalmente previstas no n.º 4 do art. 239.º do CIRE, por parte do devedor, assim como, a constatação da existência de probabilidade séria de cumprimento destas obrigações, pelo devedor, durante este período adicional.

⁹⁴ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/535e8d2e7e630330802588cb005652bf?OpenDocument&Highlight=0,1536%2F18.2T8AMT-E.P1>.

De realçar que o devedor será o principal visado deste prolongamento, na medida em que, terá de passar por mais três anos rigorosos a ceder o seu rendimento disponível e a cumprir escrupulosamente as obrigações que lhe são adstritas para que, findo esses seis anos (três anos de período inicial mais os três anos da prorrogação), ainda lhe possa ser vedada a exoneração das suas dívidas.

Seguidamente, também no que tange a este momento processual existe outra dicotomia na lei, desde logo, tendo em conta que a prorrogação pode ser requerida com objetivos distintos – em alternativa à cessação antecipada ou à recusa final – existem, como vimos, disposições legais igualmente distintas que designam prazos diferentes para o juiz decidir.

Ora, o artigo 242.º-A, n.º 1 do CIRE parece impor que o mesmo deve ter lugar “antes de terminado aquele período”, pelo que, nunca depois de findos os três anos em que decorre a cessão de rendimentos inicial, por conseguinte, o n.º 1 do art. 244.º do CIRE vem designar que o “juiz decide, nos 10 dias subsequentes ao termo do período de cessão, sobre a respetiva prorrogação, nos termos previstos no artigo 242.º-A”.

Da leitura destes artigos parece não ficar claro se o juiz terá de decidir quanto ao pedido da prorrogação antes de terminado o período de cessão ou se, por outro lado, dispõe dos 10 dez dias que o sucedem.

Acerca deste problema interpretativo, Maria de Fátima Ribeiro designa que “é o requerimento de prorrogação que deverá ser apresentado até ao final do prazo de cessão de três anos, podendo o juiz depois decidir nos dez dias subsequentes” (Ribeiro; 2022, pp. 1384 e 1385), ou seja, o requerimento deverá ser efetuado no decorrer do período de cessão tendo em conta que o mesmo pode ser realizado até ao último dia dos três anos previstos para o período de cessão.

Aqui, há que ter em conta as motivações que tendencialmente levam o devedor a requerer este prolongamento e pelas palavras de Maria do Rosário Epifânio este interesse estará essencialmente relacionado com a “hipótese de ser altamente provável que a exoneração lhe seja recusada no termo dos três anos” (Epifânio; 2022, p. 420), pelo que, nestes casos será natural que o requerimento seja apresentado mais próximo do término do prazo do período de cessão, altura em que se aproxima o momento da tomada de decisão final pelo juiz.

Logo, “se o requerimento pode ser apresentado até ao último dia do período de cessão, a decisão judicial poderá ser proferida já depois de terminado o mesmo” (Epifânio; 2022, p.

421), aplicando-se então o prazo estabelecido no art. 244.º, n.º 1 CIRE (“dez dias subsequentes ao termo do período de cessão”).

Em suma, o prazo estipulado no n.º 1 do art. 244.º do CIRE foi pensado para os casos em que a solicitação é feita nos dias que antecedem o término do período de cessão, dispondo o juiz dos dez dias seguintes para tomar uma decisão e proferir o despacho, bem como, nos casos em que a prorrogação é pedida em alternativa à recusa final, tendo em conta o momento em que o pedido foi efetuado.

5. O despacho de exoneração

O término do período de cessão de rendimentos não significa que a exoneração definitiva das dívidas vai ser concedida automaticamente àquele devedor, uma vez que a exoneração depende de uma decisão judicial específica que irá ser proferida neste momento processual.

Neste sentido, é da competência do juiz decidir sobre a concessão ou não concessão da exoneração, sendo que, para tal, deve proceder a uma análise aprofundada do comportamento do devedor durante os três anos transatos correspondentes à cessão de rendimentos.

Assim sendo, uma vez aqui chegados temos então o segundo momento fulcral do mecanismo da exoneração do passivo restante: a prolação do despacho de exoneração (art. 244.º do CIRE).

Este despacho ditará uma de três possibilidades, nomeadamente, a concessão da efetiva exoneração do passivo restante ao devedor – despacho de exoneração ou a sua recusa, mediante despacho de recusa⁹⁵, e por fim pode ainda designar o prolongamento do período de cessão por mais três anos – despacho de prorrogação.

Ora, caso o juiz decida pela primeira opção a exoneração será concedida àquele devedor e, por conseguinte, as dívidas que subsistam à data serão extintas, nos termos do art. 245.º, n.º 1 do CIRE.

De notar que “estando requerida a cessação antecipada da exoneração do passivo restante, é vedado ao tribunal declarar a definitiva exoneração do passivo restante pelo mero decurso do período de cessão” (Ac. TRP, proc. n.º 2403/11.2TBVNG-C. P1 de 11/10/2017)⁹⁶.

Isto significa que mesmo decorrido o prazo de dez dias que o juiz dispõe para proferir a decisão final e que já tenha procedido às audições necessárias à tomada da mesma, o juiz

⁹⁵ Desta forma, Luís Fernandes e João Labareda discordam com a epígrafe dada pelo legislador ao artigo 244.º CIRE - “*decisão final da exoneração*” – uma vez que, a concessão da exoneração é apenas uma das modalidades que a decisão pode revestir, sendo a recusa outra delas, a designação mais correta no seu entendimento seria “*decisão final do procedimento*” (Fernandes & Labareda; 2013, p. 917).

Atualmente e tendo sido aditado o art. 242.º- A ao CIRE, relativo à prorrogação mais se justifica a inadaptação desta epígrafe, contudo, apesar de não concordarmos com a redação dada pelo legislador também não podemos concordar com a epígrafe anteriormente mencionada, pois, se o juiz decidir pela prorrogação do período de cessão essa não será a decisão final da exoneração, uma vez que a decisão só será tomada pelo juiz decorrido o prazo de prorrogação pré-definido, nos termos do número 3 do artigo 244.º CIRE.

⁹⁶ Disponível em <https://www.jurisprudencia.pt/acordao/7376/>.

não pode proferir uma decisão se estiver a decorrer o processo para cessar antecipadamente a exoneração. O mesmo se aplica quando esteja pendente um pedido de prorrogação do período de cessão.

Seguidamente, a exoneração é recusada nos mesmos termos e pelas mesmas razões em que poderia ter sido anteriormente cessado o procedimento, nos termos do art. 244.º, n.º 2 do CIRE.

A decisão final pelo juiz não carece de nenhum requerimento⁹⁷, contudo, depende necessariamente da audição do devedor, fiduciário e credores da insolvência e deve ser tomada nos 10 dias seguintes ao término do período de cessão, nos termos do n.º 1 do art. 244.º do CIRE.

Excetua-se desta imposição os casos em que o devedor incumpra o seu dever de informação, especificamente, quando não fornecer no prazo designado pelo tribunal, as informações acerca do cumprimento das suas obrigações, bem como, quando não compareça à audiência em que deveria prestá-las, mesmo tendo sido notificado para o efeito (art. 243.º, n.º 3 CIRE), situações em que o juiz deve recusar, de imediato, a concessão da exoneração, sem necessidade de audição dos intervenientes processuais.

Uma vez que neste momento já não existe assembleia de credores dado o encerramento natural do processo, os credores devem ser notificados individualmente para darem o seu parecer relativamente ao comportamento do devedor e à decisão que deve, por fim, ser tomada.

Esta audição serve fundamentalmente para garantir que não há impedimentos à concessão da exoneração das dívidas daquele devedor e, além disso, tem como objetivo apurar e identificar as razões que justificam a possível recusa, cabendo aos intervenientes ouvidos o ónus de prova dos factos alegados.

⁹⁷ Neste âmbito veja-se o acórdão desta mesma relação de 09/11/23, proc. n.º 5712/19.2T8VNF.G1, disponível em https://www.dgsi.pt/jtrg_nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9a4f353d68eb0c8280258a6e00578a59?OpenDocument&Highlight=0,5712%2F19.2T8VNF.G1.

A decisão final “*não carece de prévio acordo dos credores da insolvência* ou de uma maioria destes” (Martins; 2020, p. 615), pelo que não depende da posição tomada por qualquer sujeito processual e deve ser tomada livremente pelo juiz⁹⁸.

Neste sentido, a mera oposição dos credores não é motivo suficiente para o devedor ver a exoneração ser-lhe recusada.

Posto isto, carece também de uma atenção especial o prazo estipulado legalmente para o proferimento da decisão final pois parece-nos realmente de difícil aplicação prática que o juiz consiga em 10 dias notificar; ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência e ainda tomar uma decisão consciente e ponderada.

Da análise do referido artigo depreende-se que as audições apenas podem iniciar-se após o término do período de cessão, não obstante, parece haver consenso quanto ao entendimento de que o prazo definido de 10 dias deve ser contabilizado apenas a partir da conclusão das audições das partes⁹⁹.

O juiz apenas pode notificar os intervenientes após o encerramento do período de cessão, razão pela qual o prazo deve ser contado a partir do momento em que se encerra o “prazo concedido aos credores para se pronunciarem” (Martins; 2011, p. 89).

Após uma análise pela jurisprudência portuguesa relativamente a esta questão percebemos que são raros ou mesmo nulos os casos em que o juiz consegue cumprir com o prazo estipulado para proferir uma decisão.

Neste seguimento, tem-se vindo a considerar que o prazo previsto no art. 244.º, n.º 1 do CIRE “é meramente programático ou ordenador e da lei não decorre qualquer consequência jurídica quanto ao seu desrespeito” (Ac. TRG de 26/10/2023, proc. n.º 1608/16.8T8VNF.G1)¹⁰⁰¹⁰¹, pelo que, o proferimento da mesma fora deste prazo não se traduz na sua preclusão, ou seja, o juiz não perde o direito de a proferir em razão da não

⁹⁸ Ac. TRE de 26/05/2022, proc. n.º 112/12.8TBSRP.E2, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0beb38512c7cedac802588600031d395?OpenDocument&Highlight=0,112%2F12.8TBSRP.E2>.

⁹⁹ (Martins; 2011, p. 89), (Fernandes & Labareda; 2013, p. 917).

¹⁰⁰ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2d1751304623559e80258a61003ee874?OpenDocument&Highlight=0,1608%2F16.8T8VNF.G1>.

¹⁰¹ Relativamente a esta matéria vide também o acórdão da mesma relação de 14/09/2023, proc. n.º 2071/13.0TBGMR.G1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5065f377283d431780258a35003e9f33?OpenDocument&Highlight=0,2071%2F13.0TBGMR.G1>.

observância do prazo estipulado e além disso também não tem implicância na validade da decisão.

Por último, é essencial compreender quais os efeitos e possíveis consequências do despacho de recusa da exoneração.

Entendemos que por equiparação com o regime da revogação patente no art. 246.º do CIRE - matéria que nos iremos debruçar mais à frente - se revertem os efeitos causados pelas limitações inerentes ao devedor, durante o período de cessão.

No entanto, a recusa não implica a reversão dos efeitos dos pagamentos efetuados aos credores, por parte do fiduciário, durante o período de cessão (artigo 241.º, n.º 1, al. *d* CIRE).

Contudo, a partir do momento do proferimento do despacho de recusa volta a ser possível efetuar execuções sobre os bens destinados à satisfação dos créditos sobre a insolvência que durante esse período não eram permitidas (art. 242.º, n.º 1, à *contrário* CIRE).

Além disso, o devedor volta a ser responsável pelo pagamento de todas as suas dívidas anteriores à insolvência e que poderiam vir a ser extintas por meio do procedimento da exoneração do passivo restante.

Ao invés dessa situação, caso o juiz decida pelo despacho de exoneração sendo este o “efeito por excelência – da exoneração do passivo restante” (Serra; 2021, p. 623), o devedor tem acesso à extinção de todos os créditos que subsistam naquele momento.

O efeito exoneratório não faz distinção entre os créditos que tenham sido reclamados e verificados dos que não o tenham sido¹⁰², sendo que, devem ser ambos extintos, nos termos do art. 245.º, n.º 1 do CIRE.

Em concordância com a remissão deste preceito para o art. 217.º, n.º 4 do CIRE extrai-se ainda que os direitos dos credores contra codevedores ou terceiros garantes da obrigação não serão afetados, todavia, estes sujeitos ficam limitados no que respeita à possibilidade de reagir contra o devedor mediante o direito de regresso, na medida em que, apenas o podem fazer nos mesmos termos em que o próprio credor da insolvência o poderia fazer.

¹⁰² É por este motivo que o procedimento da exoneração se classifica como um processo com eficácia *erga omnes*, uma vez que, todos os créditos serão extintos independentemente de terem sido reclamados ou não, vinculando, assim, todos os credores. Contrariamente, caso os credores pretendam ver pago o seu crédito perante determinado devedor terão, em regra, de o reclamar.

Todavia, tal como decorre do n.º 2 do mesmo preceito, esta exoneração “não é total” (Conceição; 2013, p. 34), pelo que, não abrange determinados créditos, designadamente, os créditos por alimentos; as indemnizações por factos ilícitos dolosos; os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias devidas por crimes ou contraordenações e, ainda, os créditos tributários e da Segurança Social¹⁰³.

Assim sendo, estas dívidas permanecem por saldar e deverão ser integralmente pagas, após o término do procedimento da exoneração.

Alguns autores consideram que estas exclusões poderão estar interligadas ao facto de estarmos perante créditos de origem legal, ou seja, aqueles credores não escolheram estar naquela posição, e, por este motivo devem ser integralmente ressarcidos¹⁰⁴.

Além destes, são igualmente excluídos do efeito exoneratório os créditos da massa insolvente¹⁰⁵, ou seja, aqueles que advém após a declaração de insolvência e respeitam a despesas necessárias para a administração e liquidação da massa insolvente, onde se inclui, por exemplo, os custos processuais e o pagamento dos honorários do AI.

Para muitos autores estas são “exclusões muito amplas” (Leitão; 2019, p. 143) e o facto de os créditos tributários, especificamente, não estarem incluídos na exoneração pode reduzir significativamente o interesse no recurso a este mecanismo, uma vez que estes “facilmente atingirão quantias consideráveis” (Martins; 2020, p. 616).

Por fim, o devedor pode requerer o pagamento em prestações das custas e do reembolso das remunerações e das despesas suportadas pelo AI e pelo fiduciário, nos termos do artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais, mediante remissão do artigo 248.º, número 2 do CIRE.

¹⁰³ Relativamente à exclusão destes créditos do efeito exonerativo veja-se (Martins; 2011, pp. 91 e 92) e (Costa; 2021, pp. 151 e ss.).

¹⁰⁴ Veja-se (Costa; 2021, p. 151) e (Martins; 2020, p. 615) e (Gonçalves; 2023, pp. 657 e 658).

¹⁰⁵ Distinguem-se naturalmente dos créditos sobre a insolvência, uma vez que, estes últimos são anteriores à declaração de insolvência e os outros são apenas constituídos com o desenrolar do processo de insolvência.

6. Revogação

6.1. Noções introdutórias

Por último, mesmo após o despacho final da exoneração e o conseqüente encerramento do processo, o devedor “estará ainda sujeito a um último período probatório” (Conceição; 2013, p. 35).

Efetivamente, a decisão de concessão da exoneração do passivo restante é revogável, pelo que até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho final o juiz pode reverter a sua decisão, nos termos do artigo 246.º do CIRE.

Tendo em conta o impacto danoso que a exoneração reflete na esfera jurídica dos credores, o legislador concedeu-lhes, numa última instância, a possibilidade de requererem a revogação da exoneração quando tenham conhecimento de algum facto que possa alterar a decisão final já depois de esta ter sido decretada.

Esta norma foi pensada para os casos em que o devedor atuou de má-fé durante o processo, mas esses factos só foram conhecidos após o encerramento do processo, sendo certo que conhecidos em momento anterior teriam resultado na cessação antecipada do procedimento ou na recusa da exoneração¹⁰⁶.

Este período não acarreta novas restrições ao devedor, uma vez que, surge apenas como uma proteção para os credores, reportando-se a factos que ocorreram antes e durante o procedimento, mas que apenas foram conhecidos supervenientemente à tomada da decisão final.

Contudo, pode, naturalmente, gerar alguma incerteza ao devedor relativamente ao benefício que lhe foi concedido, contudo, tal como refere Ana Conceição “o devedor diligente, zeloso e responsável nada tem a temer com esta previsão” (Conceição; 2011, p. 540 [tradução nossa]).

Mais uma vez, também no que respeita à revogação se levantam questões interpretativas não clarificadas pelo legislador, resultado da falta de cuidado no momento da redação do CIRE.

¹⁰⁶ Para Alexandre Soveral Martins deveria exigir-se que este “não conhecimento referido fosse desculpável” (Martins; 2020, p. 618), uma vez que já nos encontramos num momento tão avançado do processo comparativamente ao momento em que o facto se efetivou.

O n.º 2 do art. 246.º do CIRE considerado à letra leva-nos a crer que o prazo de um ano aí estabelecido vale para o decretamento da revogação, tal como referimos anteriormente.

Contudo, a doutrina¹⁰⁷ e a jurisprudência¹⁰⁸ têm sido unânimes em considerar que esse prazo se refere ao momento do requerimento, pelo que, terá “de se fazer uma interpretação corretiva do preceito, e onde está “decretada” *ler-se requerida*” (Fernandes & Labareda; 2013, p. 920).

Assim sendo, concordamos com José Ferreira tendo em conta que “a interpretação literal do preceito reconduz a soluções indesejáveis e a decisão – para poder ser exequível – não deve estar dependente de causas incontrolláveis pelo requerente sob pena de denegação de justiça” (Ferreira; 2013, p. 105), pelo que, este prazo deveria entender-se quanto ao requerimento e não quanto ao decretamento da decisão da sentença.

Além disso, tal como refere Luís Fernandes e João Labareda se o prazo estipulado fosse para o decretamento nunca saberíamos se o requerente estava “dentro do tempo” para poder proceder ao pedido da revogação (Fernandes & Labareda; 2013, p. 920).

Logo, tal facto “conduziria ao estranho resultado de, no fim do processo de revogação, percorrido todo o seu *iter*, ter de se decidir pelo indeferimento do respetivo pedido, por extemporâneo” (Fernandes & Labareda; 2013, p. 920).

Para mais, podemos questionar o motivo de a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro ter diminuído o prazo para requerer a cessação antecipada do procedimento, de um ano para seis meses, mas relativamente à revogação não o ter feito.

Mais uma vez, é difícil compreender a escolha feita pelo legislador português dado o objetivo primordial do instituto da exoneração do passivo restante.

O período de espera de um ano, mantido sem alterações acaba por gerar incerteza no devedor quanto à efetiva exoneração das suas dívidas, na medida em que o devedor apenas poderá

¹⁰⁷ Relativamente a esta questão veja-se (Ferreira; 2013, pp. 104 e 105); (Ribeiro; 2022, p. 1405); (Marques; 2013, p. 149); (Martins; 2020, p. 617).

¹⁰⁸ Veja-se Ac. TRP de 23/04/2024, proc. n.º 1603/11.3TJPRT.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/42256be184e31de380258b2e002c48fd?OpenDocument&Highlight=0,1603%2F11.3TJPRT.P1> e Ac. TRL de 29/10/2024, proc. n.º 11937/20.0T8SNT-E.L1-1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/15a73da0f731381980258bd2005126e3?OpenDocument&Highlight=0,11937%2F20.0T8SNT-E.L1-1>, acrescenta que “se a exoneração for decretada, o prazo de revogação só começa a contar do trânsito em julgado dessa decisão (art. 246.º n.º 2 CIRE). O protelar da decisão arrasta no tempo também esse prazo.”

alcançar plena tranquilidade findo o referido prazo, pois é somente nesse momento que o benefício se torna efetivo e irreversível.

6.2. Causas

Os factos que podem determinar a revogação da exoneração são os mesmos que poderiam anteriormente ter levado ao indeferimento liminar do pedido inicial (art. 246.º; n.º 1, parte inicial CIRE) ou à cessação antecipada do procedimento (por referência ao art. 246.º; número 1, parte final CIRE), ainda que, com algumas diferenças e requisitos adicionais.

Deste modo, estamos perante mecanismos utilizados em momentos processuais distintos, mas que culminam no mesmo fim: o da não concessão da exoneração do passivo restante.

Em comparação com os motivos que fundamentam a revogação, as razões que conduzem à cessação antecipada do procedimento são menos abrangentes.

Isso porque a revogação abrange quase todos os fundamentos que podem levar ao indeferimento liminar do pedido inicial, com exceção da alínea *a*), que se refere à extemporaneidade do pedido, já a cessação antecipada do procedimento além da exclusão da alínea *a*), também exclui as alíneas *c*) e *d*).

No entendimento de Catarina Serra, as causas que fundamentam a revogação da exoneração deveriam ser menos amplas do que as da cessação antecipada do procedimento (Serra; 2018, p. 573), pelo que, o preceito da revogação necessita de uma leitura mais restrita comparativamente com a norma da cessação antecipada.

Desse modo, considera que o legislador remeteu apenas por lapso o art. 246.º, n.º 1 CIRE para art. 238.º, n.º 1, al. *b* e *ss.* CIRE, pois o que pretendia era remeter para o artigo referente à cessação antecipada, designadamente, para o art. 243.º, n.º 1, al. *b* e *ss.* CIRE (Serra; 2018, p. 574).

Em suma, os fundamentos para requerer a revogação ficariam limitados aos acontecimentos plasmados no art. 238.º, n.º 1, al. *b*), *e*) e *f*) do CIRE, valendo os restantes, com exceção da al. *a*), para a cessação antecipada do procedimento¹⁰⁹.

¹⁰⁹ As alíneas *c*) e *d*) referem-se a factos que devem ser manifestamente de conhecimento do tribunal no momento da prolação do despacho inicial, sendo que a ponderação feita neste sentido é condição de prosseguimento do processo imediatamente na fase inicial, logo, devem ser excluídas do leque de causas que

Sob o mesmo ponto de vista, Assunção Cristas, relativamente à remissão do artigo 243.º, n.º 1, al. b) do CIRE para apenas algumas das alíneas do art. 238.º do CIRE, refere a necessidade de se

“fazer uma interpretação extensiva ou recorrer a interpretação enunciativa (*a maiori ad minus*), uma vez que, se passado um ano da concessão da exoneração o juiz pode revogá-la, por maioria de razão deve poder recusar, proferindo despacho que negue a exoneração” (Cristas; 2005, p. 171).

Com efeito, não se percebe o motivo de podendo o processo ser encerrado anteriormente, mediante a cessação antecipada, não o seja, e após o despacho final com uma decisão proferida e até um ano após o trânsito em julgado, o possa vir a ser tendo por base os fundamentos do art. 238.º, n.º 1, al. b) e *ss.* do CIRE.

Com o mesmo entendimento, Ana Conceição demonstra a sua discordância perante a redação legal em vigor pois considera a lista de fundamentos demasiado extensa contanto que todos eles já poderiam ter sido verificados e invocados em diversos momentos do processo (Conceição; 2013, p. 35).

De facto, é difícil aceitar que a decisão final possa ser revogada com base em factos ocorridos antes do seu proferimento, especialmente tendo em conta a exigência que o período de cessão acarreta para o devedor e os custos associados a todo o processo (Serra; 2018, p. 573).

Afinal, tais factos poderiam por variadas ocasiões ter sido alegados anteriormente evitando-se tanto a continuidade do procedimento como a conseqüente anulação dos efeitos do despacho de exoneração.

Além disso, existem diversos fundamentos que se incluem na revogação cujos efeitos se esgotaram no momento em que o devedor praticou determinada ação, designadamente, a violação do dever de informação, mormente, relativo à alteração da situação de emprego (art. 239.º, n.º 4, al. d CIRE) ou a falta de procura diligente de emprego (art. 239.º, n.º 4, al. b) CIRE ou até se o devedor já tiver beneficiado da exoneração nos dez anos anteriores ao início do processo (art. 238.º, n.º 1, al. c CIRE).

poderão resultar na cessação antecipada e na revogação, tendo em conta a mesma inaplicabilidade da al. a) (Serra; 2018, p. 574).

Dessa forma, concordamos com Ana Conceição quando refere a inutilidade da previsão da revogação nos casos em que os comportamentos que a fundamentem sejam difíceis de comprovar ou os seus efeitos se esgotaram imediatamente, como é o caso da qualificação da insolvência como culposa ou a não entrega imediata dos seus rendimentos ao fiduciário (Conceição; 2011, p. 539).

Desta forma, consideramos a inclusão de todos estes motivos questionável, dado que, neste momento processual já temos uma decisão final decretada, logo, coloca-se em causa um “procedimento já sedimentado” (Ferreira; 2013, p. 104).

Neste seguimento, é crucial que o requerente da revogação não tenha tido conhecimento dos atos praticados até ao momento da decisão final, mesmo que o comportamento alegado tenha sido praticado durante o período de cessão, pelo que, “está em causa o seu conhecimento superveniente e não a sua produção” (Fernandes & Labareda; 2013, p. 920), caso contrário estaríamos perante um dos outros mecanismos supramencionados – cessação antecipada ou recusa da exoneração.

Entretanto, cabe mencionar que a lei faz depender a violação das obrigações da atuação dolosa por parte do devedor, sendo este requisito essencial para a continuidade do pedido de revogação, nos termos do número 1, contrariamente com o que acontece na cessação antecipada onde apenas se exigia a violação dolosa ou com grave negligência¹¹⁰.

Esta distinção deve-se ao facto de a revogação resultar em consequências mais graves do que a cessação antecipada, uma vez que, implica a reversão dos efeitos jurídicos já produzidos¹¹¹, “trata-se, afinal, de revogar um efeito anterior, extintivo dos créditos, e de os reconstituir e repor em vigor, contrariando, embora com acolhimento legal, uma decisão transitada” (Ac. TRC de 30/05/2023, proc. n.º 653/16.8T8ACB.C1)¹¹².

Contudo, não basta a mera verificação da atuação dolosa do devedor no incumprimento das obrigações ou alguma das situações previstas no art. 238.º, n.º 1, al. b) e ss. do CIRE para que a revogação opere, pois, é simultaneamente necessário que esta atuação tenha

¹¹⁰ Assunção Cristas refere que esta diferença se deve à “passagem do tempo e por razões que se prenderão com a segurança jurídica” (Cristas; 2005, p. 173).

¹¹¹ Em concordância com esta posição (Fernandes & Labareda; 2013, p. 921); (Costa; 2021, p. 158).

¹¹² Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8bb88566f734a6ec802589d3004af4ed?OpenDocument&Highlight=0,653%2F16.8T8ACB.C1>.

prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência (art. 246.º, n.º 1, parte final CIRE).

Mais uma vez, a revogação vê-se com requisitos mais restritos comparativamente com o regime jurídico da cessação antecipada (com base no fundamento apresentado na al. a do n.º 1 do art. 243.º CIRE), na medida em que, na cessação antecipada a verificação de prejuízos simples é motivo bastante para se proceder ao seu pedido (art. 243.º, n.º 1, al. a) CIRE).

Ao invés disso a revogação exige a verificação de prejuízos relevantes na satisfação dos créditos, sendo que, a ponderação desta relevância é feita pelo juiz e deve ter em conta o “ato, ao valor dos créditos, ao montante e à quantificação do montante do prejuízo causado” (Martins; 2011, p. 93)¹¹³¹¹⁴.

Letícia Costa acrescenta que relativamente à relevância dos prejuízos dever-se-á ter em conta outros dois aspetos, designadamente, “à natureza do crédito e à qualidade do credor” (Costa; 2021, p. 158).

Por outro lado, Ana Conceição remata que não haverá outra forma de decifrar a relevância da prejudicialidade para aos credores a não ser confrontando os créditos efetivamente pagos e os que hipoteticamente poderiam vir a ser pagos se não ocorresse tal atuação dolosa do devedor (Conceição; 2011, p. 539).

Neste seguimento e a título de exemplo, o Tribunal da Relação de Évora designou que relativamente à violação da obrigação de entrega de rendimento disponível (art. 239.º, n.º 4, al. c) CIRE), a relevância do prejuízo para os credores “deve aferir-se pelo quantum do valor desse rendimento e do não cumprimento daquela prestação, pelo valor global dos débitos do insolvente, pela natureza dos créditos e pela qualidade dos credores insatisfeitos” (Ac. TRE de 27/06/2024, proc. n.º 1744/20.6T8STB.E1)¹¹⁵.

¹¹³ Neste sentido, José Ferreira Gonçalves considera que a discrepância de fundamentos anteriormente mencionada pode “ressumar da tentativa de induzir algum equilíbrio no próprio ordenamento jurídico” (Gonçalves; 2013, p. 104), pois, por um lado protege o devedor exigindo que o prejuízo seja relevante, por outro, beneficia os credores na medida em que podem alegar diversas causas para requerer a revogação. Ana Conceição, por outro lado, considera esta proteção concedida aos credores exagerada (Conceição; 2013, p. 35).

¹¹⁴ Neste âmbito, cfr. (Fernandes & Labareda; 2013, p. 920)

¹¹⁵ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f867076fe7ec3b5e80258b6c00390a16?Op=OpenDocument&Highlight=0,1744%2F20.6T8STB.E1>.

De maneira complementar a doutrina vem inserir um requisito adicional aos já exigidos legalmente, designadamente, o nexos de causalidade entre a conduta dolosa do devedor e a verificação de prejuízos relevantes na satisfação dos credores da insolvência.

Este requisito tem sido adotado pela jurisprudência tal como refere o Tribunal da Relação de Évora, a revogação só pode ter por fundamento uma “conduta dolosa do devedor que seja causa de um dano relevante para os seus credores, objectivamente imputável àquela conduta” (Ac. TRE de 27/06/2024, proc. n.º 1744/20.6T8STB.E1)¹¹⁶¹¹⁷.

6.3. Legitimidade

Considerando outro ponto relevante e à semelhança do que acontece nas demais vicissitudes analisadas, a lei parece impor a necessidade de apresentação de um requerimento para a prossecução da revogação¹¹⁸¹¹⁹.

No que concerne à legitimidade ativa para proceder a este pedido a lei não prima pela transparência, pois, estabeleceu apenas que “quando for requerida por um credor este deve efetuar”, de imediato, prova do não conhecimento dos factos alegados até ao momento do trânsito (n.º 2), não fixando, como vimos, prazos para esse requerimento.

Desde logo, a expressão “quando requerida” parece pressupor que o pedido pode ser feito por outros sujeitos¹²⁰, contudo, o legislador não deixa claro quem são os restantes legitimados, nem descarta a possibilidade de ser decretada oficiosamente.

¹¹⁶

Disponível

em

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f867076fe7ec3b5e80258b6c00390a16?Op enDocument&Highlight=0,1744%2F20.6T8STB.E1>.

¹¹⁷ No mesmo sentido Ac. TRC de 18/12/2019, proc. n.º 320/12.1TBPBL.C1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8e6faed6d4738bc3802584ee00564fe2?O penDocument&Highlight=0,320%2F12.1TBPBL.C1>.

¹¹⁸ (Martins; 2020, p. 617).

¹¹⁹ Ademais, conforme a acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto de 19/12/2023, proc. n.º 529/14.3TBOAZ.P1, disponível em

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2bf45cfb26772c2780258ab500413fce?Op enDocument&Highlight=0,RP20231219529%2F13.3TBOAZ.P2>, “Também não podemos olvidar o facto do instituto da revogação ser mais grave, por fazer cessar efeitos jurídicos já produzidos, o que, salvo melhor opinião, servirá de igual argumento para que tenha forçosamente de ser requerida, e devidamente fundamentada”.

¹²⁰ (Fernandes & Labareda; 2013, p. 920).

Em primeiro, parece-nos claro que esta iniciativa não deve decorrer do devedor pois não terá interesse em reverter uma decisão que lhe é favorável.

Para Alexandre Soveral Martins deve aplicar-se analogicamente o art. 243.º, n.º 1 do CIRE, pelo que detém igualmente legitimidade para requerer a revogação aqueles que se encontravam capacitados em momento anterior para requerer a cessação antecipada (Martins; 2020, p. 617), ou seja, deve admitir-se que o pedido possa ser feito também pelo AI e pelo fiduciário, que tenha durante o processo ficado incumbido de fiscalizar as obrigações do devedor¹²¹.

Em contrapartida, Luís Fernandes e João Labareda entendem que além dos credores devem incluir-se aqueles que “veem os seus créditos extintos, mesmo que não reclamados ou verificados” (Fernandes & Labareda; 2013, p. 921) admitindo-se, assim, a inclusão das pessoas abrangidas pelo art. 217.º, n.º 4 do CIRE, ou seja, os codevedores e os terceiros garantes.

O Tribunal da Relação de Lisboa acrescenta que

“a remissão que o n.º 1 do art.º 245º do CIRE opera para o n.º 4 do art.º 217º do CIRE não deve ser entendida como estando limitada aos casos em que existem co-devedores ou garantes pessoais, mas igualmente se estende aos casos em que existem garantias reais sobre bens de terceiros” (Ac. TRL de 20/04/2023, proc. n.º 290/22.8T8AGH-A.L1-2)¹²².

Nesta senda, a necessidade de prova de não conhecimento dos factos alegados exigida aos credores, deve estender-se igualmente aos restantes sujeitos legitimados (Fernandes & Labareda; 2013, 921).

Relativamente à possibilidade de a revogação ser decretada oficiosamente não nos parece muito concretizável, pois, conforme analisado anteriormente, o juiz dispõe do princípio do inquisitório ao longo de todo o processo, o que lhe permitia, a qualquer momento, realizar

¹²¹ Cfr. Ac. TRP 15/12/2020, proc. n.º 2154/14.0TBSTS.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/582a01c1185eb1e38025867300425b28?OpenDocument&Highlight=0,2154%2F14.0TBSTS.P1>.

¹²² Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e6fcb3235581a56f8025899d004d4893?OpenDocument>.

as diligências necessárias para apurar factos não apresentados pelas partes e recusar a exoneração.

No entanto, ao não as realizar ou mesmo que as tivesse realizado, não havendo qualquer indício de comportamento irregular que justificasse a recusa da concessão da exoneração em momento anterior, não parece provável que tal venha a ocorrer após a decisão final proferida, neste sentido, mais facilmente algum sujeito processual recorre ao pedido de revogação do despacho final do que o mesmo surge por iniciativa do próprio juiz.

Todavia, após analisar a doutrina percebemos que existem posições distintas relativamente a este aspeto.

Ana Conceição considera que a revogação pode surgir *ex officio* ou mediante requerimento de qualquer credor (Conceição; 2011, p. 538).

Por outro lado, Alexandre Soveral Martins defende que é apropriado estabelecer uma analogia com o artigo da cessação antecipada (art. 243.º, n.ºs 1 e 4 CIRE) concluindo assim que a revogação não pode ser decretada de forma oficiosa pelo juiz (Martins; 2020, p. 617).

O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto de 19/12/2023, proc. n.º 529/14.3TBOAZ.P1 designa que a revogação não pode ser decretada oficiosamente. Neste acórdão o tribunal teve conhecimento da condenação do devedor por crime de insolvência dolosa, tendo, neste seguimento, notificado os credores sobre esta atualização, procedendo estes ao requerimento da revogação.

Os devedores vêm invocar a violação do princípio do dispositivo, por alegadamente o processo da revogação ter iniciado oficiosamente.

Neste sentido, o tribunal veio esclarecer que por analogia com o disposto no art. 243.º, n.º 1 do CIRE, referente à cessação antecipada, “a revogação da concessão não pode ser decretada oficiosamente, estando dependente de requerimento, nesse sentido, formulado por quem tem legitimidade para o efeito e antes da prolação de qualquer despacho, oficiosamente, a suscitar a questão”.

Acrescenta ainda que após o despacho de encerramento do processo e de exoneração, tendo este transitado em julgado, o juiz esgota o seu poder para decretar oficiosamente a recusa da exoneração, nos termos do disposto no artigo 613.º, n.º 1 e 3 do CPC.

Contudo, a notificação aos credores não significa que o tribunal tenha determinado oficiosamente a revogação, pois, o tribunal limitou-se a dar conhecimento aos credores do facto da insolvência ter sido considerada culposa e só no decorrer dessa notificação é que surgiu o requerimento por parte dos credores.

Em suma, a revogação não pode ser decretada oficiosamente, contudo, quando o tribunal tenha conhecimento de algum facto que possa alterar a decisão final poderá notificar as partes no sentido de dar a conhecer essa alteração, contudo, a revogação requer sempre requerimento fundamentado por algum sujeito processual legitimado para o efeito.

6.4. Audição, consequências e efeitos

Tal como acontece nos demais momentos processuais decisivos também aqui o juiz não pode decidir sobre a revogação sem antes ouvir o devedor e o fiduciário, nos termos do n.º 3, embora não tenha de decidir pelo que as partes alegaram no momento da sua audição, mesmo que as posições adotadas tenham sido concordantes entre si. Neste momento do processo prescinde-se a audição do devedor já exonerado.

Como referimos anteriormente o despacho de exoneração importa consequências “muito gravosas” (Costa; 2021, p. 158) pois faz cessar todos os efeitos que advieram da concessão da exoneração.

Ora, em jeito de conclusão, os requisitos da revogação são, naturalmente, mais exigentes que os da cessação antecipada, esta diferença tem que ver maioritariamente com as consequências que a revogação acarreta, mediante aplicação, do arts. 2.º e 18.º, n.º 2 da CRP, do “princípio de proporcionalidade e razoabilidade” (Ac. TRC de 18/12/2019, proc. n.º 320/12.1TBPBL.C1)¹²⁴¹²⁵.

Com efeito, tal como decorre do n.º 4, os créditos extintos serão reconstituídos, o que nos parece coerente, pois, se o devedor atuou contra a lei e, por esse motivo vê revogado o

¹²⁴

Disponível

em

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8e6faed6d4738bc3802584ee00564fe2?OpenDocument&Highlight=0,320%2F12.1TBPBL.C1>.

¹²⁵ No mesmo sentido *vide* Ac. TRC de 30/05/2023, proc. n.º 653/16.8T8ACB.C1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8bb88566f734a6ec802589d3004af4ed?OpenDocument&Highlight=0,653%2F16.8T8ACB.C1>.

benefício à exoneração faz sentido que tenha de repor aquilo pela qual beneficiou ilicitamente.

Pelas palavras de José Gonçalves Ferreira “a reconstituição não pode ser absoluta sob pena de induzir uma situação de injustiça entre os credores” (Ferreira; 2013, p. 106), ou seja, apenas serão reconstituídos os créditos que tenham sido diretamente afetados pela concessão da exoneração.

Conforme abordado no capítulo 5.º, a exoneração abrange tanto os créditos que foram reclamados e verificados quanto aqueles que não o foram, conforme estabelece o art. 245.º, n.º 1 do CIRE, logo, mesmo que o credor não apresente a reclamação do seu crédito, este será igualmente atingido pela exoneração acabando por se extinguir, devido ao efeito *erga omnes* associado a este processo.

Por fim, relativamente aos créditos reclamados e verificados, o devedor terá de reconstituir aqueles que até à data do despacho final não tenham sido pagos, por conseguinte quanto aos que não foram reclamados nem verificados “a extinção é total” (Fernandes & Labareda; 2013, p. 921).

Neste sentido, e citando Luís Fernandes e João Labareda no n.º 4 do art. 246.º do CIRE quando se “determina “a reconstituição de todos os créditos extintos”, deve entender-se *na parte em que não o tenham sido*” (Fernandes & Labareda; 2013, p. 921), pelo que os créditos que foram pagos pelo devedor até à data em que a exoneração foi concedida não serão, naturalmente, extintos.

Por conseguinte, aqueles que foram extintos por meio do efeito exoneratório, independentemente, de terem sido ou não reclamados e verificados e não tenham sido pagos, deverão ser reconstituídos na íntegra.

Esta reversão da decisão final permite ainda que os credores voltem novamente a poder exercer os seus direitos contra os devedores, nos termos do artigo 233.º, n.º 1, al. c) do CIRE.

Além destes efeitos, com a revogação da exoneração o devedor perde a possibilidade de pagar em prestações as custas judiciais do processo, acrescendo a este valor, as taxas de justiça e juros de mora adjacentes que serão calculados como se o diferimento do pagamento de custas e reembolso de despesas (art. 248.º, n.º 1 do CIRE) nunca tivesse existido e a taxa do artigo 33.º, n.º 1 do RCP nunca tivesse sido concedida.

7. Conclusões

Chegados ao fim deste estudo importa, ainda que sucintamente, proceder a uma reflexão sobre o instituto da exoneração do passivo restante em geral.

Em primeiro lugar, sobre o regime da exoneração do passivo restante em sentido lato, concluímos pela relevância da inclusão deste mecanismo especial de tratamento de insolvências de pessoas singulares no ordenamento jurídico português.

Esta medida denota um claro esforço no equilíbrio da proteção dos direitos dos credores e dos interesses do devedor.

Além disso, todo o processo é flexível na medida em que é adaptado tendo em conta as circunstâncias pessoais e comportamentais do devedor, por exemplo: o ajuste temporal do período de cessão; a adequação daquilo que se deve considerar como rendimento disponível; não colocando em causa o sustento minimamente digno do insolvente e do seu agregado familiar; a possibilidade de prorrogar o período de cessão, entre outros.

Em segundo lugar, no que respeita à transposição da Diretiva (UE) de 2019/2023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 para o ordenamento jurídico português, concretizada com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, entendemos que o legislador português ficou muito aquém daquilo que se pretendia com estas alterações.

Apesar de ter introduzido a possibilidade de prorrogar o período de cessão (art. 242.º-A CIRE), desviou-se do principal objetivo pretendido: o de diminuir o tempo do processo do perdão das dívidas. Além disso, perdeu-se uma oportunidade valiosa para clarificar determinados artigos que continuam a gerar divergências interpretativas.

Por fim, destacamos a importância de rever o regime da exoneração do passivo restante, por forma a esclarecer diversos artigos que têm gerado interpretações distintas e que em muito contribuem para tornar o regime jurídico da exoneração algo confuso e pouco seguro.

Deste modo, entendemos que a simplificação e clarificação do regime seria crucial para reforçar a confiança no recurso ao instituto da exoneração do passivo restante, tendo em conta que este é um mecanismo mais célere de recuperação económica e reintegração dos

devedores enquanto agentes ativos financeiramente, comparativamente com os processos de insolvência.

Seguidamente, importa refletir em particular sobre os temas mais aprofundados nesta dissertação, designadamente: a cessação antecipada do procedimento, a prorrogação do período de cessão e a revogação da exoneração, pois, são mecanismos de extrema relevância.

Em primeiro lugar, relativamente à cessação antecipada denotamos mais uma vez a flexibilidade da exoneração do passivo restante, na medida em que, o procedimento pode terminar antes do período de cessão terminar, nomeadamente, nos casos em que se verifique algum dos factos previstos no art. 243.º, n.º 1 do CIRE ou quando os créditos sobre a insolvência se encontrem totalmente satisfeitos.

Em segundo lugar, a prorrogação constitui a última oportunidade de o devedor alcançar a exoneração das suas dívidas, ou seja, surge como uma proteção adicional para o devedor cuja exoneração lhe seria expectavelmente recusada, quer fosse mediante cessação antecipada ou recusa final.

Além disso, revela-se também abonatória para os credores, pois, a probabilidade de recuperarem os seus créditos aumenta, permitindo que o devedor corrija os incumprimentos revelados no período anterior.

Neste sentido, aplaudimos a introdução deste mecanismo no nosso ordenamento jurídico, contudo, parece-nos que o limite temporal de 3 anos deveria ser diminuído tendo em conta o objetivo que se pretende com a exoneração do passivo restante.

Por fim, a revogação tem em vista a proteção dos credores, na medida em que se traduz num último momento em que poderão reverter a exoneração já concedida aos devedores. Pode ser requerida caso se verifique, após a concessão da exoneração, a existência de comportamentos por parte do devedor que violem os princípios de boa-fé, honestidade e transparência que todo o processo exige. Quanto a este regime, existe, em nosso entender, claramente uma falha na lei, pois, os requisitos são mais amplos do que os que poderiam levar à cessação antecipada do procedimento, o que, em nosso entender, não faz sentido dado que todas as questões já deveriam ter sido analisadas em momento anterior.

Referências bibliográficas

Amado, A. (2023). A Insolvência das Pessoas Singulares, perante a Lei n.º 9/2022, de 11/01, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023 – Altera ou reitera o CIRE existente modificando apenas prazos? Quem continua a ser protegido? Credores ou devedores? Mero imperativo comunitário?. *JURISMAT*, n.º 15. 187-217. <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/8624/5146>

Conceição, A. F. (2022). *A exoneração do Passivo Restante – o novo período de cessão, suas vicissitudes e a liquidação do passivo superveniente*, in Gabinete da Ministra da Justiça e Divisão de Apoio Especializado da Secretaria- Geral do Ministério da Justiça (coord.), O plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho

Conceição, A. F. (2011). *La Insolvencia de Los Consumidores en el Derecho Positivo Español y Portugués. Retrato de Una Reforma Inacabada* [Tese de Doutoramento, Facultad de Derecho]. Universidad de Salamanca.

Conceição, A. F. (2013). A Noção de Insolvência Iminente: Breve Análise da sua Aplicação À Insolvência de Consumidores em Espanha e Portugal. *Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas*. https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/3336/1/A_AnaConceicao_2013.pdf

Conceição, A. F. (2013). *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*. Em: C. Serra (org.), I Congresso de Direito da Insolvência. Almedina.

Conceição, A. F. (2024). *O Empresário em Nome Individual e a Exoneração do Passivo Restante*, in José Gonçalves Marchado (org.), *Estudos em Comemoração dos 20 anos do C.I.R.E.*. Almedina.

Correia, M. B. (2017). Critérios de fixação de rendimento indisponível no âmbito do procedimento de exoneração do passivo restante na jurisprudência e a sua conjugação com o dever de prestar alimentos. *Julgar Online*, n. 31. 109-122. <https://julgar.pt/criterios-de-fixacao-do-rendimento-indisponivel-no-ambito-do-procedimento-de-exoneracao-do-passivo-restante-na-jurisprudencia-e-sua-conjugacao-com-o-dever-de-prestar-alimentos/>

Costa, L. M. (2021). *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Almedina.

Costa, L. M. (2023). *Nótulas sobre as alterações à exoneração do passivo restante ocasionadas pela lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro*. Nota informativa in Associação Portuguesa de Direito da Insolvência e Recuperação, <https://mailchi.mp/5e71b6e62511/nota-informativa-outubro-16708832?e=2c8090f663>

Costa, L. M. (2023, junho). O regime da insolvência de pessoas singulares com as alterações introduzidas pela lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro. *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 33. 153-178. <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/28040/22417>

Cristas, A. (2005). *Exoneração do passivo restante*. Themis, Edição especial. 165-182

Curvo, L. A. & Machado, M. J. (2022, março). A exoneração do passivo restante – algumas questões acerca da fixação do rendimento disponível. *Julgar Online*. 1-22. <https://julgar.pt/a-exoneracao-do-passivo-restante-algumas-questoes-acerca-da-fixacao-do-rendimento-disponivel/>

Epifânio, M. d. R. (2022). A exoneração do passivo restante – algumas questões. *Julgar Online*, n.º 48. 39-54. <https://julgar.pt/a-exoneracao-do-passivo-restante-algumas-questoes/>

Epifânio, M. R. (2022). *Manual de Direito da Insolvência*. Almedina

Fernandes, L. & Labareda, J. (2013), *Código da Insolvência e recuperação de empresas anotado*. Quid Juris?.

Ferreira, J. G. (2013). *A exoneração do passivo restante*. Coimbra Editora.

Frade, C (2013). *Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas*, in Catarina Serra (org.), *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.

Frade, C. (2013). *Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas*, in Catarina Serra (org.), *I Congresso de Direito da Insolvência*. Almedina.

Frade, C. e Marques, M. M. L. (2000). O endividamento dos consumidores em Portugal: questões principais, in Notas Económicas n.º 14. IMPACTVM. Coimbra <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/41545/1/O%20endividamento%20dos%20consumidores%20em%20Portugal.pdf>

Gama, G. G. (2023). A exoneração do passivo restante depois da diretiva 2019/1023: a Lei 9/2022. *Revista de Direito da Insolvência*. 77-97

Leitão, L. M. T. M. (2019). *A Recuperação Económica dos Devedores*. Almedina.

Leitão, L. M. T. M. (2021). *Direito da Insolvência*. Almedina.

Lilian, A. C. e Machado, M. J. (2022). *A exoneração do passivo restante – algumas questões acerca da fixação do rendimento disponível*, Julgar, <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2022/03/20220330-JULGAR-A-exonera%C3%A7%C3%A3o-do-passivo-restante-Lilian-Almeida-Curvo-Maria-Jo%C3%A3o-Machado.pdf>

Lobo, G. G. (2014). *Exoneração do passivo restante e causas de indeferimento liminar do despacho inicial*, in Catarina Serra (org.), *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Almedina.

Marques, M. M. L. e Frade, C. (2004). Regular o sobreendividamento. In Ministério da Justiça/ GPLP (org.), *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Comunicações sobre o anteprojeto de código*. 79-89. Coimbra Editora.

Martins, A. S. (2020). *Um curso de Direito da Insolvência*. Almedina

Martins, C. O. (2016, abril). O procedimento de exoneração do passivo restante - controvérsias jurisprudenciais e alguns aspetos práticos. In José Manuel Branco e Maria do Rosário Epifânio (coord.), *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 0. 213 – 230. Coimbra: Almedina

Martins, L. M. (2011). *Recuperação de Pessoas Singulares*. Almedina

Pidwell, P. (2023). O Devedor no Processo de Insolvência (Será o Processo de Insolvência Debtor Friendly?). Em Maria do Rosário Epifânio (org.) *I Bienal de Direito de Vila do Conde*. Coimbra: Almedina.

Ribeiro, M. F. (2022, 15 de julho). A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022 – alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados. *Revista de Direito Comercial*. 1375- 1406. <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-exoneracao-do-passivo-restante-e-a-lei-n-92022>

Serra, C. (2012). *O Regime Português da Insolvência*. Almedina

Serra, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Almedina

Silva, F. R. (2024). *Exoneração do passivo restante – uma visão, através da jurisprudência, dos pontos mais controversos do regime*, in Livro do Congresso de Direito da Insolvência